



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARIA CLARA ROCHA PINTO

**A AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO TÉCNICA PROCESSUAL DE
MITIGAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO EMPREGADO NO BRASIL**

Salvador
2020

MARIA CLARA ROCHA PINTO

**A AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO COMO TÉCNICA PROCESSUAL DE
MITIGAÇÃO DA VULNERABILIDADE DO EMPREGADO NO BRASIL**

Projeto de monografia apresentado no Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito para a obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Andrea Presas Rocha
Coorientador: Prof. Me. Maurício Dantas Góes e Góes

Salvador
2020

MARIA CLARA ROCHA PINTO

**A AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA JUSTIÇA
DO TRABALHO COMO TÉCNICA PROCESSUAL DE MITIGAÇÃO DA
VULNERABILIDADE DO EMPREGADO NO BRASIL**

Monografia apresentada no Programa de Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 15 de dezembro de 2020.

Banca Examinadora

Professora Andrea Presas Rocha – Orientadora _____
Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Universidade Federal da Bahia.

Professor Fredie Didier Jr. _____
Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa, e Livre Docente Direito
Processual pela Universidade de São Paulo.
Universidade Federal da Bahia

Luciano Dorea Martinez Carreiro _____
Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo.
Universidade Federal da Bahia

Ainda quando o crime seja de todos o mais nefando, resta verificar a prova: e ainda quando a prova inicial seja decisiva, falta, não só apurá-la no cadinho dos debates judiciais, senão também vigiar pela regularidade estrita do processo nas suas mínimas formas. Cada uma delas constitui uma garantia, maior ou menor, da liquidação da verdade, cujo interesse em todas se deve acatar rigorosamente.

Rui Barbosa (2002, p. 39)

PINTO, Maria Clara Rocha. **A ação autônoma de produção antecipada de provas na justiça do trabalho como técnica processual de mitigação da vulnerabilidade do empregado no Brasil.** Orientadora: Andrea Presas Rocha. 2020. 81 f. Monografia (Graduação). – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

RESUMO

O presente trabalho se dispõe a explorar o cabimento e as implicações práticas do manejo da ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho, a fim de testar a hipótese de que o manejo da ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho pelo empregado contribui para a mitigação da sua vulnerabilidade ao proporcionar o conhecimento de informações e técnicas por procedimento célere e econômico e, dentre outros objetivos, acima de tudo, fomentar o debate acerca do tema. Para tanto, aborda o quanto previsto no CPC sobre a matéria, tangenciando as divergências doutrinárias e expondo o regramento geral. Para tanto, utiliza a linha jurídico-teórica de pesquisa, com a abordagem dos aspectos conceitual e prático do tema. Por fim, conclui que a partir do momento que o ordenamento cria um procedimento apto a promover ao empregado melhores condições de negociação, de definição de estratégias processuais e de conhecimento dos aspectos técnicos inerentes à prestação de serviços ao passo que reduz os riscos e danos da litigância, há, sim, a possibilidade de mitigação da vulnerabilidade do empregado no âmbito da relação de emprego através do manejo da produção antecipada de provas.

Palavras-chave: Produção antecipada de provas. Direito à prova. Aplicação subsidiária do código de processo civil ao processo do trabalho. Vulnerabilidade do empregado. Direito probatório no processo do trabalho.

PINTO, Maria Clara Rocha. **A ação autônoma de produção antecipada de provas na justiça do trabalho como técnica processual de mitigação da vulnerabilidade do empregado no Brasil.** Thesis advisor: Andrea Presas Rocha. 2020. 81 p. Monography (Graduation). – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2020.

ABSTRACT

This present work disposes to explore the fits and the practicals implications of the autonomous anticipated production of proofs on the Labor Justice management in order to test the hypothesis that the autonomous anticipated production of proofs on the Labor Justice management by the employee contributes for the mitigation of his vulnerability by proposing the knowlegde of information and technique by swift and economic procedier and among others objectives, above all, fosters the debate about this theme. For this purpose, approach as provided in CPC about this matter, bringing closer the doctrinaire divergences and exposing the general rule. For this purpose, it is used the legal-theoretical line of research, with the conceptual and practical aspects of the theme. Lastly, it concludes that from the moment that the ordering creates a procedier able to promote the employee better conditions of negociation, definitions of proceedual strategies and knowledge about inherent technical aspects to provision of services while reduces the risks and damages of litigation, having the possibility of mitigating vulnerability of the employee in the relationship context about the employment throught the autonomous anticipated production of proofs on management.

Keywords: Early production of evidence. Right to proof. Subsidiary application of the code of civil procedure to the labor process. Employee vulnerability. Evidence law in the labor process.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIn	Ação Direta de Inconstitucionalidade
CC/02	Código Civil Brasileiro
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CIPA	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CPC	Código de Processo Civil Brasileiro
EPI	Equipamento de Proteção Individual
IN	Instrução Normativa
LINDB	Lei de Introdução ao Direito Brasileiro
LTCAT	Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho
PCMSO	Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional
PPRA	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TST	Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	10
2	A AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC	13
2.1	BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A TEORIA GERAL DA PROVA E SOBRE O DIREITO À PROVA.....	14
2.2	HIPÓTESES DE CABIMENTO.....	18
2.3	NATUREZA JURÍDICA.....	23
2.4	COMPETÊNCIA.....	25
2.5	REQUISITOS LEGAIS.....	25
2.6	PROCEDIMENTO E RESPOSTAS DOS INTERESSADOS.....	27
2.7	TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.....	32
2.8	LEGITIMIDADE SUBJETIVA, CONTRADITÓRIO E EFICÁCIA DA PROVA PRODUZIDA.....	33
2.9	DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	35
2.10	DECISÃO, RECURSOS E ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO.....	38
2.11	PRESCRIÇÃO.....	40
3	O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO, AS TÉCNICAS PROCESSUAIS E A VULNERABILIDADE DO EMPREGADO.....	42
4	AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	48
4.1	CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	48
4.2	DISSENSOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO.....	51
4.3	A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA – A HIPÓTESE DE CABIMENTO PECULIAR AO PROCESSO DO TRABALHO.....	54
4.4	COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	55
4.5	QUESTÕES PECULIARES DA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	56

4.5.1	Procedimento.....	56
4.5.2	Valor da causa e rito processual.....	57
4.5.3	Multas cominatórias e cumprimento da decisão judicial.....	57
4.5.4	Legitimidade subjetiva.....	58
4.5.5	Despesas processuais, honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais.....	59
4.6	MEIOS DE PROVA A SEREM UTILIZADOS PELO EMPREGADO NA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.....	61
4.6.1	A ação autônoma de produção antecipada de provas para exibição de documento ou coisa no processo do trabalho.....	62
4.6.2	A ação de produção antecipada de provas para depoimento pessoal e interrogatório da parte no processo do trabalho.....	65
4.6.3	A ação de produção antecipada de provas para oitiva de testemunhas no processo do trabalho.....	66
4.6.4	Produção antecipada de provas para perícia técnica.....	67
4.6.5	Produção antecipada de provas para inspeção judicial.....	68
4.7	FISH EXPEDITION.....	68
4.8	UTILIZAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA ANTECIPADAMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.....	70
5	CONCLUSÃO.....	72
	REFERÊNCIAS.....	73

1 INTRODUÇÃO

A evolução no conceito de processo jurisdicional no Estado Democrático de Direito, associada ao aumento da complexidade das relações humanas – especialmente no âmbito das relações de trabalho –, desafia o Estado a prestar uma tutela jurisdicional cada vez mais alinhada com o conflito social existente, visando não só a efetivação do texto constitucional, mas também a verdadeira paz social.

Para tanto, o ordenamento oferece aos jurisdicionados diferentes opções de técnica processual para os mais variados interesses da sociedade, ao passo que é obrigado, pelo princípio da inafastabilidade da jurisdição (conforme visto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal)¹, a dar uma resposta às técnicas manejadas. Muito embora essa também seja uma premissa da Justiça do Trabalho, o processo do trabalho está defasado, oferecendo poucas dessas opções em legislação própria, em contraponto à já mencionada complexidade das relações de trabalho.

Cabe, então, ao jurisdicionado e, notadamente, aos advogados trabalhistas, sopesar as técnicas processuais dispostas nos mais variados diplomas normativos, específicos do processo do trabalho ou não, a fim de pleitear e defender a tutela jurisdicional que melhor se aplica às necessidades aptas à perturbação da paz social.

Quando esse movimento é visto sob o ângulo do empregado, sopesar essas técnicas se torna ainda mais urgente, haja vista que, diferentemente do que ocorre nos contratos civis, há notório desequilíbrio entre as partes do contrato de emprego; e isso, além de expor o empregado a arbitrariedades, lhe dificulta o verdadeiro acesso à justiça e à paz social à medida que a inexistência de domínio de informações e técnicas pode impedir o empregado de ter verdadeira consciência do que lhe é devido, de como deve pleitear o que é devido e se tem condições de pleitear o que é devido.

Neste sentido, a ação autônoma de produção antecipada de provas, como o próprio nome sugere, é a ação judicial (ou a técnica processual) que permite a produção de provas antes do momento processual no qual ela normalmente ocorreria (em se tratando de prova documental, na fase postulatória; em se tratando das demais provas, na fase instrutória), independentemente da existência de um processo declaratório de direito, e sem a valoração das provas produzidas.

¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

Atualmente, o procedimento é completamente regulado pelo Código de Processo Civil (CPC), inexistindo instituto correspondente na Consolidação das Leis de Trabalho (CLT) ou qualquer norma específica na legislação trabalhista esparsa que valide ou regule sua aplicação no processo do trabalho.

O presente trabalho, enfim, tem como objetivo geral explorar o cabimento e as implicações práticas do manejo da ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho, a fim de entender se este procedimento pode ser uma técnica processual menos onerosa, mais célere e mais adequada à efetivação de direitos e à mitigação da vulnerabilidade do empregado à medida que proporciona o conhecimento da verdade das alegações de fatos e, em muitos casos, dos fatos, através do exercício de direitos processuais na Justiça do Trabalho brasileira.

Subsidiariamente, os objetivos específicos são: produzir informações aprofundadas e ilustrativas sobre o procedimento da produção antecipada de provas; captar o contexto no qual se insere o procedimento da produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho; gerar familiaridade com os vieses da vulnerabilidade do empregado, em especial o informacional e técnico; compreender os limites da produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho; conhecer os riscos da produção antecipada de provas; elucidar a importância do direito autônomo à produção de prova; popularizar a produção antecipada de provas; entender se a produção antecipada de provas pode contribuir para a mitigação da vulnerabilidade do empregado na Justiça do Trabalho; gerar debate sobre o tema.

A hipótese que se busca testar, portanto, é de que o manejo da ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho pelo empregado contribui para a mitigação da sua vulnerabilidade ao proporcionar o conhecimento de informações e técnicas por procedimento célere e econômico.

Para isso, utilizou-se a linha jurídico-teórica de pesquisa, com a abordagem dos aspectos conceitual e prático do tema. E, por se tratar de tema pouco explorado, especialmente no âmbito do processo do trabalho, o marco teórico não ficou restrito ao pensamento de um único autor, tendo sido abordados os pensamentos mais evidentes e, em especial, as doutrinas de Flávio Luiz Yarshell, Fredie Didier Jr. e Eduardo Talamini.

Mister pontuar, oportunamente, que, para se referir à eventual ação pelo procedimento comum que pode vir a ser ajuizada após a produção antecipada de provas, que é recorrentemente chamada de processo principal, adotou-se o conceito

consagrado por Flávio Yarshell de processo declaratório de direito, aqui entendido em sentido amplo. Isso porque, como se verá ao longo deste trabalho, defende-se a autonomia da produção antecipada de provas, dissociando-a do processo declaratório de direito material e retirando-a do lugar-comum de “ação secundária”. A escolha, portanto, não é meramente ocasional, mas sugestiva, visando a mudança de cultura incutida no judiciário.

Na primeira parte do trabalho, no capítulo denominado “ação autônoma de produção antecipada de provas no CPC”, buscou-se tratar das normas que regulamentam a matéria no processo civil, apontando as divergências doutrinárias e as regras gerais sobre questões necessárias ao entendimento do instituto, entre elas: teoria geral da prova, direito à prova em contraponto ao direito de provar, natureza jurídica e procedimento.

Na segunda parte, no capítulo denominado “o direito processual do trabalho brasileiro, as técnicas processuais e a vulnerabilidade do empregado”, fez-se uma contextualização acerca das discrepâncias entre os dois polos da relação de emprego (empregado e empregador), explorando os vieses econômico, técnico, jurídico e informacional da vulnerabilidade e tratando das funções do processo do Estado Democrático de Direito, ao passo em que se denunciou um processo de defasagem na legislação processual trabalhista e a potencial exposição que a hipótese de condenação a honorários de sucumbência trouxe para o empregado litigante.

Por fim, na terceira parte, no capítulo denominado “ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho”, buscou-se confrontar as premissas e regras gestadas no CPC com o sistema juslaboralista, abordando aspectos peculiares da aplicabilidade na Justiça do Trabalho, denunciando dissensos doutrinários e jurisprudenciais e apontando possibilidades para o manejo da produção antecipada de provas pelo empregado.

2 A AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NO CPC

No Direito Brasileiro, a produção antecipada de provas já era regulada pelo CPC/1973, mas, naquele Código, a grosso modo, seu cabimento era limitado a hipóteses de urgência ou perigo na demora e sempre em processo cautelar voltado para a mera conservação da prova, assim dispondo:

Art. 847

Far-se-á o interrogatório da parte ou a inquirição das testemunhas antes da propositura da ação, ou na pendência desta, mas antes da audiência de instrução: I - se tiver de ausentar-se; II - se, por motivo de idade ou de moléstia grave, houver justo receio de que ao tempo da prova já não exista, ou esteja impossibilitada de depor².

O CPC/2015, por sua vez, revolucionou as perspectivas da prova em um processo judicial, positivando o reconhecimento do verdadeiro direito à prova em paralelo ao direito de provar.

A ampliação se comunica com a evolução do processo judicial moderno, que passa a admitir que a prova é direito e dever das partes e destina-se à “racionalização da descoberta da verdade”³, oportunizando o conhecimento acerca das afirmações dos fatos (o que pode vir a gerar autocomposição ou evitar o ajuizamento do processo declaratório de direito) e possibilitando a motivação da decisão judicial em eventual processo. Há, enfim, a derrogação do requisito de urgência e a legitimação das partes como destinatárias da prova, tornando-se o princípio da busca da verdade mais próxima do real possível o cerne do processo em prol da pacificação social⁴⁻⁵.

Muito embora o procedimento seja admitido expressamente no ordenamento jurídico vigente e esteja regulado no CPC, a sua recente implantação ainda não foi assimilada na cultura forense, gerando controvérsia e pouca exploração diante do

² BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 242.

⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 131.

⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. P. 242-248.

potencial existente, especialmente pela cultura adversarial preponderante nos nossos Tribunais⁶⁻⁷.

2.1 BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A TEORIA GERAL DA PROVA E SOBRE O DIREITO À PROVA

No processo judicial brasileiro – seja ele civil ou trabalhista (conforme observado no art. 373 do CPC⁸, e no art. 818 da CLT⁹) – vigora a regra clássica de que a “quem alega em juízo determinado fato e dele pretende extrair consequências favoráveis tem o encargo de demonstrar a respectiva veracidade”¹⁰ e essa demonstração é feita através da produção da prova.

Por isso, entender a prova como “racionalização da descoberta da verdade”¹¹ significa admitir que qualquer decisão humana, mesmo que fora de um processo jurisdicional, resulta de um processo de racionalização de circunstâncias – sejam elas quais forem – aptas à formação do convencimento através da busca pela verdade¹². Em um processo judicial, essas circunstâncias recebem o nome de informes ou elementos de prova, que são extraídos das fontes de provas (pessoas ou coisas) através dos meios de prova (documental, testemunhal, depoimento pessoal, pericial, inspeção judicial etc.) e, por fim, em um processo declaratório de direito, são valoradas pelo magistrado mediante o livre convencimento motivado em uma decisão¹³⁻¹⁴.

⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁷ CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A produção antecipada de provas no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie, FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC: Direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5. P.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁹ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 46-47.

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 242.

¹² DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2. p. 38.

¹³ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. P. 183.

¹⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 34.

Corriqueiramente – e, inclusive nesse trabalho, ressalvadas as hipóteses oportunamente sinalizadas –, especialmente fora das hipóteses de urgência, quando se fala em “produção de prova”, está se falando na produção do elemento de prova, pois, em regra, os sujeitos têm interesse jurídico no elemento da prova, no conteúdo, e o meio pelo qual ele é transmitido é tão somente um canal de informação¹⁵.

A prova, portanto, é benéfica à parte à medida que lhe permite demonstrar a sua alegação de fato no processo declaratório de direito através do constitucional exercício do contraditório e da garantia do processo legal, seja para deduzir ou resistir. Não obstante, há, também, uma dimensão negativa, à medida que a inexistência da prova implica em improcedência ou, pelo menos, obstáculo à procedência da alegação. Essa ambivalência atribui à prova a qualificação de poder-dever¹⁶.

Posto isso, cabe questionar quem seria o destinatário da racionalização da verdade no processo judicial e a quem interessaria a descoberta dessa verdade – tida aqui como o fato jurídico controvertido ou, pelo menos, potencialmente controvertido¹⁷.

Na visão tradicional, o destinatário seria unicamente o Magistrado, em um processo declaratório de direito, a quem caberia fazer a subsunção dos fatos às normas, a valoração das provas produzidas e a imposição da decisão estatal sobre as partes¹⁸. Visão mais moderna, entretanto, com a qual coadunamos, entende que esse é apenas um dos aspectos da prova – o ônus objetivo –; e, contrapondo-se a esse, existiria o ônus subjetivo, qualificado pela importância/relevância da prova aos sujeitos da relação material e para a resolução da controvérsia entre estes – até mesmo porque, como dito, mesmo fora do processo judicial, a decisão humana depende da racionalização das circunstâncias¹⁹.

Tal diferenciação aponta que as partes – todas elas – e o Estado têm legítimo interesse na produção da prova, independentemente do provimento estatal em relação à eventual direito material, em prol dos escopos social (pacificação social através da resolução da controvérsia) e jurídico (prolação de decisões justas) do

¹⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 34.

¹⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 46-48.

¹⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

processo. E ambas as partes podem se beneficiar e/ou se prejudicar com a produção da prova, pelo que estaria caracterizada a duplicidade peculiar da prova produzida antecipadamente²⁰.

Ambas as partes têm, por isso, interesse no convencimento, no caráter pedagógico/educativo da prova, no conhecimento dos fatos jurídicos, na ponderação sobre os custos econômicos e sociais de eventual processo (seja para demandar ou resistir), nas chances e nos riscos, no ônus probatório de eventual processo declaratório de direito e na segurança jurídica²¹.

À medida que os interesses acima listados são atingidos, no aspecto subjetivo do ônus, à parte é permitido, de forma mais consciente e responsável, assumir determinada conduta processual ou mesmo viabilizar a autocomposição; e, no aspecto objetivo, permite ao Estado conhecer da demanda e se aproximar o máximo possível da verdade real para elaboração de decisões justas²².

A partir disso, surgem dois conceitos contrapostos: o direito de provar e o direito à prova. O primeiro seria o direito de, visando a superação de uma crise de direito material, em um processo declaratório de direito, requerer, ter admitidas, produzir, participar da produção e ter valoradas as provas requeridas e produzidas, especialmente com vistas ao convencimento do magistrado (ônus objetivo).²³

Em sentido contrário, o direito à prova não seria exercido em um processo declaratório de direito, mas em um processo autônomo (ou no bojo de um processo declaratório como incidente processual²⁴) cujo objeto é a busca, a obtenção e a pré-constituição da prova, independentemente de haver a postulação de declaração de direito material no caso concreto, porque o objetivo é, especialmente, o convencimento das partes (ônus subjetivo)²⁵.

²⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

²¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

²² YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 51.

²³ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 232.

²⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2. p.138.

²⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

Mister pontuar que, muito embora o direito à prova se comunique com o dever de lealdade, com o princípio da cooperação, com o dever geral de informação, com o desejo de pré-constituição e até mesmo com o direito material controvertido – e que, inclusive, neles possa haver interferência através do manejo da prova pré-constituída –, esses não se confundem com aquele²⁶.

Em verdade, o direito à prova deriva do direito de ação (conforme visto no art. 5º, XXXV, CF²⁷) e do direito de defesa em sentido amplo, no contexto do devido processo legal; por isso, passa-se a entender que “para toda controvérsia que envolva fatos o sistema há de predispor meios aptos ao respectivo esclarecimento ou demonstração”, em contraponto à “ideia de que a prova seria consequência necessária do direito subjetivo material” (inerente ao direito de provar)²⁸.

Comunica-se, ainda, com a universalização da tutela estatal (acesso à justiça), pois

se alegar sem prova é o mesmo que não alegar, de nada adianta superar óbices – jurídicos, econômicos, sociais e culturais – para o ingresso em juízo, se, depois, obstáculos iguais ou análogos se apresentarem em relação à prova do quanto se alegou²⁹.

Neste sentido, a ação autônoma de produção de provas com fulcro no direito à prova possui natureza de tutela satisfativa, versando sobre questão de ordem processual e, sendo assim, não é a urgência (necessidade de conservação) que necessariamente legitimará a ação, mas sim o direito (processual) à prova, destinando-se unicamente a realizar a constituição da prova e inexistindo, pelo magistrado, a valoração desta ou dos fatos alegados³⁰. A finalidade primeira, portanto, é a produção de prova legítima com a chancela judicial, inclusive para fins de mero conhecimento:

É ação que se esgota na produção da prova - tão somente. Não se pretende que o juiz reconheça que os fatos foram provados, ou que o juiz certifique situações jurídicas decorrentes de fatos jurídicos. O que se busca,

²⁶ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁷ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

²⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 241.

²⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 404.

³⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 442-443.

simplesmente, é uma decisão que reconheça que a prova foi produzida regularmente. A valoração da prova será feita em outro momento; isso se houver necessidade, pois o requerente pode não ajuizar futura demanda³¹.

Posto isso, passemos ao estudo das disposições gerais do CPC/2015 acerca da produção antecipada de provas.

2.2 HIPÓTESES DE CABIMENTO

São, em regra, três as hipóteses de cabimento da produção antecipada de provas, segundo o CPC³²: 1) quando houver fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação; 2) quando a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito; 3) e quando o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

A primeira hipótese está prevista no art. 381, I, CPC, e se comunica com a urgência, sendo necessária a demonstração de que a prova deve ser produzida imediatamente, pois a demora tornaria improvável a sua produção. Não há, portanto, o exercício do direito à prova em si, mas sim a conservação da prova atrelada a direito material a ser postulado em eventual processo e à existência de urgência³³. Nesses casos, o principal exemplo citado pela doutrina é o da testemunha “chave” acometida por doença em estágio terminal, sendo necessária sua oitiva o quanto antes – conforme expressamente previsto no CPC anterior.

As duas demais hipóteses, previstas nos incisos II e III do referido artigo, refletem o desenvolvimento do novo CPC em prestígio à evolução do direito processual, ao direito à prova, às medidas autocompositivas e ao princípio da instrumentalidade do processo, sendo desnecessária a demonstração de urgência.

Como adiantado no tópico anterior, há, nessas hipóteses, o reconhecimento de que a prova se destina também às partes, à medida que o seu conhecimento pode

³¹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório... 10. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 2. p. 137-138.

³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 381. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

³³ CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A produção antecipada de provas no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie, FERREIRA, Wiliam Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

solucionar a controvérsia – seja ela no campo da realidade fática ou das alegações de fato –, ou se não for o caso, pode, também: permitir melhor dimensionamento da condução do processo declaratório posterior (através de litigância responsável e da advertência³⁴); promover a autocomposição; ou evitar o ajuizamento de nova demanda³⁵⁻³⁶.

Há a previsão, ainda, de duas hipóteses que fogem à regra: a justificação e o arrolamento de bens para fins de documentação (conforme art. 381, §§ 1 e 5 do CPC)³⁷, que no código anterior estavam previstos no capítulo relativo aos procedimentos cautelares específicos. Essas hipóteses se diferenciam das demais por se tratarem de finalidade meramente documental, sem caráter contencioso, bastando a existência de interesse justificável³⁸.

Não obstante, parte da doutrina defende que o rol constante no CPC é meramente exemplificativo, devendo a ação autônoma de produção antecipada de provas atuar como verdadeiro instrumento sempre que for demonstrado o interesse de agir, que seria caracterizado pelo binômio entre a necessidade da intervenção judicial e a utilidade da medida pretendida³⁹:

O elenco do art. 381 não exaure as hipóteses em que se põe autonomamente o direito à prova. É apenas exemplificativo. Justifica-se a produção antecipada da prova sempre que seu requerente demonstrar possuir interesse jurídico para tanto, ainda que em hipóteses não arroladas no art. 381.⁴⁰

Assim, excetuadas as hipóteses de violação a outros direitos, como a intimidade, o sigilo e a privacidade⁴¹, demonstrado o interesse de agir para a

³⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 2.

³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 381, §§1 e 5. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

³⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 1.

⁴⁰ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, p. 75-101, out. 2016.

⁴¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

antecipação da prova e a adequação do meio de prova, não existiria razão para o seu indeferimento, especialmente porque o art. 381, II e III, do CPC, adota conceitos abertos⁴²: “a motivação é desvinculada de prova, já que aquela (razão) está sujeita apenas à vontade do interessado [...] Em suma, nestas duas hipóteses [art. 381,II e III, CPC] não há limite ou restrição à antecipação de prova”⁴³.

Sobre o tema, vale a transcrição literal do entendimento de Flávio Yarshell, quando pondera sobre o interesse de agir (necessidade) na produção antecipada de provas:

No que toca à necessidade de antecipação, partindo-se da premissa de que existe um direito à prova com o conteúdo aqui preconizado [de dissociação da urgência e da ação declaratória de direito, e com foco nas partes], então, não parece sobrar espaço para eventual juízo negativo do órgão judicial a esse respeito, salvo se eventualmente a própria intervenção estatal se afigurar desnecessária para a obtenção da prova.

Com efeito, nos casos de medida tipicamente cautelar não há dúvida de que o exame da necessidade da antecipação se coloca ao juiz como integrante do interesse de agir ou como parte do próprio mérito cautelar (a depender do entendimento que se tenha dessas duas categorias no processo cautelar). Assim, na perspectiva de conservação da prova, que, nesse particular, é coerente com a visão segundo a qual aquela é produzida para servir de fundamento ao julgamento estatal, não havendo necessidade de produzir a medida de instrução antes do momento previsto para tanto no processo “principal”, o demandante não terá êxito; seja porque carecedor de ação, seja porque improcedente o pedido (também a depender da concepção que se tenha sobre o que seja o mérito da cautelar).

Contudo, no direito à prova, com os contornos aqui preconizados, a antecipação integra a própria garantia. Assim, não pode o órgão judicial afirmar a desnecessidade da antecipação, porque isso equivaleria a tratá-la como se providência cautelar fosse. A antecipação não pode ser tida como desnecessária, porque, pelas razões já expostas à saciedade, ela se afina com os escopos da jurisdição – em particular com o social. Para dizer desnecessária a antecipação, seria preciso negar a função que a prova, nesse caso, desempenha em relação às partes, isto é, de permitir a avaliação de seus ônus e de suas chances em juízo e, nessa medida, contribuir para soluções de autocomposição. Mas essa aptidão da prova antecipada parece ser irrefutável e, de qualquer modo, a questão se confunde com a da adequação da antecipação. [...]⁴⁴

Portanto, entre outras, as seguintes hipóteses poderiam ser consideradas para a demonstração do interesse de agir: 1) direito à prova; 2) dever geral de informação;

⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁴³ MEIRELES, Edilton. Produção antecipada de provas. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson (Org.). **Estudos aprofundados: Magistratura do Trabalho**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1, p. 813-844.

⁴⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 339-340.

3) economia processual; 4) pré-constituição da prova; 5) organização processual; e 6) direito material à prova⁴⁵⁻⁴⁶⁻⁴⁷.

A hipótese de exercício do dever geral de informação derivaria do dever de veracidade e do princípio da cooperação; nessa hipótese, a produção da prova seria um dever das partes consolidado por princípios éticos⁴⁸. Ou seja, por ética, quando requerido, as partes teriam o dever de produzir as provas antecipadamente, mesmo aquelas com condão para lhes trazer prejuízos processuais, contribuindo para o desenvolvimento da controvérsia. Ademais, a publicidade gerada pela atividade de registro e de formalização na produção antecipada de provas teria, também, uma dimensão coletiva⁴⁹.

A economia processual, por sua vez, vem assumindo grande relevância no cenário nacional, especialmente em face do alto índice de judicialização⁵⁰; a produção antecipada de provas, então, contribuiria para a eficiência, a economia e celeridade do futuro processo declaratório de direito por se tratar de um procedimento simplificado com aptidão para pacificação social. Assim, também sob o viés da economia processual – tanto sob o ponto de vista da parte, quanto sob o ponto de vista do Estado –, seria pertinente o manejo da produção antecipada de provas⁵¹.

Também seria possível a produção antecipada da prova para a pré-constituição da prova a ser utilizada em processos que, por razões estruturais, de sumariedade

⁴⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

⁴⁷ ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

⁴⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁴⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁵⁰ MARQUES, Vinicius Pinheiro; SILVA, Ekyka Christina Batista da. Da análise da aplicabilidade da produção antecipada de provas (arts. 381 a 383 do cpc/2015) ao direito processual do trabalho. **Revista Vertentes do Direito**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 109-131, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4821>. Acesso em: 16 nov. 2020.

⁵¹ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

procedimental, só admitam prova escrita, documentada, como é o caso do mandado de segurança, da ação rescisória e da tutela de evidência, por exemplo⁵²⁻⁵³.

No que tange à organização processual, a pré-constituição da prova em ação autônoma, ao possibilitar a melhor delimitação do objeto litigioso, permitiria ao Magistrado o saneamento eficiente do futuro processo declaratório de direito, considerando as peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário⁵⁴⁻⁵⁵.

Enfim, temos que nenhuma das hipóteses até aqui elucidadas deriva do direito material à prova pretendida. Nesses casos, a maior parte da doutrina parece concordar que, se há direito material ao meio de prova (documento, coisa ou informação), não seria o caso de ingressar com uma ação autônoma de produção antecipada de provas, mas com o instrumento processual garantidor daquele direito material – como, por exemplo, o mandado de segurança, o *habeas data*, o *habeas corpus* e as tutelas provisórias de urgência⁵⁶.

Por se tratar de procedimento relativamente recente, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais ainda são muitas, além de que a boa aplicação da produção antecipada de provas depende de uma mudança de cultura que ainda não aconteceu no processo judicial brasileiro. Posto isso, entendemos que as hipóteses não listadas no art. 381 do CPC podem ser utilizadas com fundamento da petição inicial para requerimento de antecipação da prova, mas que, por cautela, deve haver o enquadramento em pelo menos uma das hipóteses previstas no Código. Em se tratando das hipóteses dos incisos II e III, por se tratar de uma manifestação de vontade que cabe somente ao requerente, não caberia ao magistrado o indeferimento.

⁵² TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

⁵³ ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em 15 nov. 2020.

⁵⁴ ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em 15 nov. 2020.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 373, §1. Art. 357. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁵⁶ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

2.3 NATUREZA JURÍDICA

Com a evolução trazida pelo CPC, a natureza jurídica da ação autônoma de produção antecipada de provas passou a gerar controvérsia doutrinária, pelo que parte da doutrina minoritária, aqui representada por Eduardo Talamini⁵⁷, passou a entendê-la como ação cível de procedimento sumário, e outra parte, representada por Humberto Theodoro Jr., passou a entendê-la como procedimento administrativo⁵⁸.

Prevalece em doutrina majoritária, entretanto, aqui representada por Fredie Didier Jr., ter a ação autônoma de produção antecipada de provas natureza jurídica de jurisdição voluntária, contrapondo-se à ideia de jurisdição contenciosa inerente ao processo cautelar previsto no CPC/1973⁵⁹; existindo tão somente a potencial litigiosidade marcada pela prescindibilidade de afirmação do conflito em torno da produção da prova⁶⁰.

Há, ainda, controvérsia sobre a natureza da própria jurisdição voluntária: se jurisdicional ou administrativa.

Muito embora sejam pertinentes as considerações derivadas dos posicionamentos divergentes, nos dois casos comungamos com o posicionamento de Fredie Didier Jr., entendendo pelo caráter jurisdicional da jurisdição voluntária e pela natureza de jurisdição voluntária da ação autônoma de produção antecipada de provas. Isso porque, primeiramente, conforme defendido pelo próprio Fredie Didier Jr., a jurisdição não nos parece mais ser limitada tão somente à existência de uma lide, um conflito de interesses no plano do direito material⁶¹, porque

A jurisdição é a função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/efetivando/protegendo situações jurídicas concretamente

⁵⁷ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

⁵⁸ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1. p. 918.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869imprensa.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

⁶⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório**. 10. Ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2015. v. 2.

⁶¹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 163.

deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível⁶².

Ou seja, em face da inafastabilidade da jurisdição, ao Judiciário é possibilitado reconhecer, efetivar e proteger situações jurídicas – ainda que sem declarar diretamente o direito de uma das partes e ainda que exista convergência de vontade entre elas⁶³. Essa nos parece ser a hipótese da jurisdição voluntária, na qual o Judiciário não seria “chamado a dirimir diretamente um conflito mas a criar situações novas capazes de dar a desejada proteção a um dos sujeitos ou a ambos, como que administrando os interesses de um ou de todos”⁶⁴.

Além disso,

Diante disso [da mudança de tratamento do CPC/2015 em relação à jurisdição voluntária, quando comparado ao CPC/1973], e havendo procedimentos a observar (arts. 719 ss.), estando presente o contraditório, devendo ser motivadas as decisões e sentenças ali proferidas, operando o duplo grau de jurisdição e prevalecendo os padrões ditados pela garantia do devido processo legal, o que se tem ali é autêntico exercício da jurisdição.⁶⁵

Pontua-se, ainda, que, muito embora trate de interesses privados, a jurisdição voluntária não exige a total convergência de interesses entre as partes; ainda que haja divergência de opiniões ou de interesses, criando-se uma situação jurídica com a chancela do judiciário, há de se falar em jurisdição voluntária⁶⁶.

No caso específico da produção antecipada de provas, cria-se uma situação jurídica (a pré-constituição da prova) apta a promover interesses de ambos os sujeitos (entre tantos, o conhecimento dos fatos para definição de condutas ou viabilização da autocomposição), pela já mencionada duplicidade peculiar do direito à prova, e até mesmo do Estado, pelos escopos social e jurídico da Jurisdição, com garantia do contraditório, do devido processo legal, da motivação das decisões, da observância à forma prescrita em lei e, quando cabível, da operação do duplo grau de jurisdição.

⁶² DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. p. 153.

⁶³ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. I. P. 153-163.

⁶⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 80.

⁶⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 81.

⁶⁶ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015. p. 88.

Entende-se, portanto, que se trata de típica atividade jurisdicional, exercida por procedimento especial de jurisdição voluntária, na qual se aplicam todas as garantias fundamentais do processo e todas as garantias da magistratura, inclusive a necessidade de adequação à forma processual prescrita em lei, além de provocar decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível.

2.4 COMPETÊNCIA

Para a produção antecipada de provas, o CPC, além de delegar ao Juízo Estadual a competência para o processamento das provas requeridas em face da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal se, na localidade, não houver vara federal, fixou a competência concorrente entre o juízo do foro onde a prova deveria ser produzida e o juízo do foro de domicílio do réu (conforme visto no art. 381, §2 e §4, do CPC⁶⁷).

Sendo a competência concorrente, cabe ao autor a escolha do foro, que deve respeitar o princípio da boa-fé, da adequação da competência enquanto corolário do devido processo legal e da celeridade processual, que concedem poderes ao juiz para o julgamento da sua competência. Isso significa dizer, por exemplo, que, muito embora a competência seja relativa e concorrente, se for ajuizada uma ação autônoma de produção de prova em uma comarca para que seja realizada uma perícia em outra comarca, por exemplo, o Magistrado poderá se declarar incompetente⁶⁸.

Cumprе ressaltar, ainda, que, por previsão expressa do CPC⁶⁹ (Art. 381, §§2 e 4), não há prevenção do juízo em caso de eventual e posterior ajuizamento de ação, ainda que fundada nos mesmos fatos.

2.5 REQUISITOS LEGAIS

O primeiro requisito da ação autônoma de produção antecipada de provas é o interesse de agir, previsto no artigo 382, *caput*, do CPC, como as “razões que

⁶⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁶⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 1.

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

justificam a necessidade de antecipação da prova”⁷⁰. Este caracteriza-se pelo interesse de: empregar a prova em processo futuro; precaver-se de um eventual processo judicial; servir de subsídios para decidir se deve ajuizar ou não uma demanda; de tentar uma solução extrajudicial do conflito; ou de outros não exemplificados no CPC⁷¹⁻⁷².

Deve contemplar, também, sob o viés do interesse de agir, a utilidade, a proporcionalidade e a relevância jurídica da prova, caracterizadas pela existência (ou potencial existência) de fatos jurídicos sobre os quais não haja acordo entre as partes e a razão pela qual a prova deve ser produzida com o auxílio do Poder Judiciário, haja vista que o procedimento, mesmo sendo simplificado, traz custos às partes e ao próprio Estado⁷³⁻⁷⁴.

Tal interesse deve passar pelo juízo de admissibilidade do magistrado, que, reputando a prova protelatória, desnecessária ou ilegal, ou impertinentes as razões apontadas, poderá indeferir a produção⁷⁵⁻⁷⁶ – ressalvado o entendimento de que, com fulcro no direito à prova e nos conceitos abertos do art. 381, II e III, o indeferimento da prova com base na sua suposta impertinência não seria cabível, pois este é um juízo que cabe exclusivamente à parte. Ademais, não dependem de prova os fatos: notórios; afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; admitidos no

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁷¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁷² TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, p. 75-101, out. 2016.

⁷³ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁷⁴ ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC: Direito probatório**. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

⁷⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

⁷⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 139, IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

processo como incontroversos; e em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade⁷⁷⁻⁷⁸.

No que tange à forma, muito embora se trate de jurisdição voluntária, aplica-se, subsidiariamente⁷⁹, no que couber, o art. 319, do CPC, do qual extraem-se os seguintes requisitos: indicação do juízo competente; qualificação das partes; pedido; causa de pedir (aqui entendida como razões que justificam a necessidade de antecipação da prova); e valor da causa⁸⁰.

O pedido deve ser certo e determinado, com indicação da fonte de prova e do meio de prova que se pretende produzir antecipadamente, com indicação dos fatos sobre os quais a prova há de recair, e de como deverá ser produzida a prova⁸¹. Já a causa de pedir deve ser bem fundamentada com os fatos jurídicos que demonstrem o interesse de agir e de acordo com as já mencionadas hipóteses de cabimento não necessariamente adstritas às previstas no CPC, demonstrando inequivocamente o interesse de agir, sob pena de inépcia⁸².

2.6 PROCEDIMENTO E RESPOSTAS DOS INTERESSADOS

A ação autônoma de produção antecipada de provas tem o procedimento simplificado por inexistir valoração das provas produzidas. Posto isso, recebida a petição inicial e feito o juízo de admissibilidade, será determinado, de ofício ou à requerimento da parte, a citação dos interessados⁸³.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 374. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁷⁸ ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 318, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

⁸² TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

⁸³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 382, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

A citação dos interessados, neste sentido, é condição de eficácia da prova em relação ao(s) réu(s) de eventual ação declaratória de direito na qual a prova venha a ser utilizada, em virtude dos princípios do contraditório e da ampla defesa⁸⁴.

Por previsão expressa do art. 382, §4, do CPC, entretanto, não é admitida a defesa no procedimento:

Art. 382, CPC:

[...]

§3º Os interessados poderão requerer a produção de qualquer prova no mesmo procedimento, desde que relacionada ao mesmo fato, salvo se a sua produção conjunta acarretar excessiva demora.

§4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.⁸⁵

Não obstante a previsão de não cabimento de defesa, segundo a doutrina majoritária, há, sim, a redução do contraditório, mas não a sua anulação, incidindo em inconstitucionalidade o dispositivo supracitado, ou, pelo menos, necessitando de interpretação conforme a Constituição⁸⁶:

Mas daí a dizer, como o faz o §4o do art. 382, que neste procedimento não haverá defesa nem recurso é um salto que o legislador infraconstitucional não poderia dar. Além de revelar incoerência; afinal, no mesmo art. 382 há determinação de citação de todos os interessados, até mesmo de ofício. Citação para ser mero expectador do processo é inconcebível; cita-se para que o interessado participe do processo; e a participação no processo dá-se pelo exercício do contraditório, como se sabe.

Parece mais razoável compreender o dispositivo de modo não literal.

Há, sim, contraditório reduzido, mas não zerado: discute-se o direito à produção da prova, a competência do órgão jurisdicional (se há regras de competência, há possibilidade de o réu discutir a aplicação delas, obviamente; a alegação de incompetência é matéria de defesa), a legitimidade, o interesse, o modo de produção da perícia (nomeação de assistente técnico, possibilidade de impugnação do perito etc.) etc. Não se admite discussão em torno da valoração da prova e dos efeitos jurídicos dos fatos probandos - isso será objeto do contraditório em outro processo⁸⁷.

⁸⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2015. v. 2.

⁸⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁸⁶ NETO, Elias Marques de Medeiros et al. **A Defesa na Produção Antecipada de Provas – Uma leitura constitucional do artigo 382, § 4º, do novo CPC**. Instituto Brasileiro de Direito Processual, 20 set. 2016. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=435. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁸⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2. P. 145-146.

Assim sendo, citados, os interessados poderão impugnar os requerimentos aduzidos na petição inicial – não quanto ao direito material controvertido ou potencialmente controvertido, mas quanto às condições da ação, pressupostos processuais, garantias constitucionais (como a preservação da intimidade, privacidade, sigilo e da honra), competência ou por outros motivos relevantes, à exemplo do art. 404 do CPC⁸⁸, além das hipóteses de suspeição e impedimento⁸⁹; apenas não seria admitida a discussão sobre a valoração da prova ou suas consequências jurídicas.

Isso demonstra, inclusive, o caráter não absoluto do direito autônomo à prova, haja vista que a mera litispendência interfere na esfera jurídica privada dos interessados, merecendo as devidas ponderações⁹⁰.

Não obstante, existem entendimentos contrários na doutrina, à exemplo de Sérgio Pinto Martins⁹¹, que defende, inclusive, a impossibilidade de apresentação de exceção de competência e de alegações de impedimento e suspeição, pelo que o objeto da impugnação dos interessados deveria ser apenas o enquadramento da pretensão nas hipóteses previstas nos arts. 381 a 383 do CPC⁹².

Parece-nos não se sustentar tal entendimento, sob pena de violação ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório constitucionalmente garantidos, incidindo em cerceamento de defesa apto a desprestigiar os escopos jurídico e social da Jurisdição, além de tornar inócua a prova, que poderia ser posteriormente desconstituída pela demonstração de vícios ou sequer produzir efeitos pela ausência de eficácia.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁸⁹ NETO, Elias Marques de Medeiros et al. **A Defesa na Produção Antecipada de Provas – Uma leitura constitucional do artigo 382, § 4º, do novo CPC**. Instituto Brasileiro de Direito Processual, 20 set. 2016. Disponível em: http://www.direitoprocessual.o00rg.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=435. Acesso em: 22 nov. 2020.

⁹⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁹¹ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

Ademais, por previsão expressa do CPC⁹³, os interessados requeridos poderão requerer a ampliação do **fato probando** ou a produção de novos meios de prova sobre o mesmo **fato probando**, desde que isso não apresente excessiva demora ao procedimento, fazendo-o mediante a formulação de pedido contraposto – e não de reconvenção⁹⁴. Essa hipótese se comunica com a **duplicidade peculiar** do procedimento da produção antecipada de provas, definida por Flávio Luiz Yarshell como a irrelevância da posição (autor e réu) ocupada pelas partes na demanda, eis que, inexistindo a valoração das provas, a prova produzida atingirá, para beneficiar ou prejudicar, todas as partes⁹⁵.

Destarte, mesmo diante da possibilidade de apresentação de suas razões em defesa, é possível que o interessado requerido se mantenha inerte ou resista à determinação judicial – o que ganha especial contorno caso trate-se de uma prova que dependa de sua atuação, como a exibição de documentos, por exemplo.

Mais uma vez, a questão entra em divergência doutrinária e jurisprudencial, mas parece-nos pertinente o entendimento de que o direito de ação não se limita a uma sentença de mérito sobre o direito material, mas representa o “direito à pré-ordenação de modalidades executivas idôneas à obtenção das tutelas prometidas pelo direito material”⁹⁶ – ou, no caso, pelo direito processual. Ou seja, não é suficiente a declaração do direito, sendo necessária a atividade executiva que garanta esse direito.

A inércia ou mesmo a resistência da parte à produção da prova que depende de sua conduta, então, iria de encontro aos objetivos do Estado, merecendo coibição e, se for o caso, punição, através da imposição de ônus processuais⁹⁷. Mas, como na ação autônoma de produção antecipada de provas não há valoração das provas e fatos, a mera imposição do ônus processual da confissão ficta à parte resistente não

⁹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 382, §3. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

⁹⁴ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2.

⁹⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.** São Paulo: Malheiros, 2009.

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 701.

⁹⁷ ARSUFFI. Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo.** São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em 15/11/2020.

é possível – nem mesmo no eventual processo declaratório de direito –, especialmente quando considerado que a prova interessa, também, aos escopos jurídico e social da Jurisdição.

Haveria, nesses casos, abuso do direito processual passível de punição em sentido amplo – e não apenas a imposição do ônus processual da confissão ficta –, caracterizada pela condenação pecuniária por litigância de má-fé⁹⁸, regulada pelos art. 79 e seguintes do CPC⁹⁹, e também pela aplicação de métodos coercitivos, como aplicação de multa cominatória e a busca e apreensão¹⁰⁰, pelo menos em teoria.

No caso específico da exibição de documentos, o CPC prevê que: “sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido”¹⁰¹; de igual forma, o art. 139, IV, do CPC lista como incumbências do magistrado “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”¹⁰². Não obstante, a súmula nº 372, do STJ, editada na vigência do CPC/73, mas ainda não cancelada, assim prevê: “na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa”, prevalecendo o entendimento de que apenas seria possível a busca e apreensão para efetivação da decisão judicial não cumprida espontaneamente¹⁰³.

Há, então, claro dissenso entre as normas jurídicas, mas mantemos o entendimento de que é possível, sim, a aplicação de multa cominatória. Primeiro porque a aludida súmula é anterior ao CPC/2015 e às novas normas que dispõem

⁹⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁰⁰ PISSINATI, Aniele. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. Aniele Pissinati e Radson Rangel F. Duarte. In: **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

¹⁰¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. art. 400, parágrafo único. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁰² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁰³ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 828.342-GO 2006/0238158-0**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), DJ: 18 out. 2007, DJe: 31 out. 2007, p. 325, RDDP, vol. 58, p. 121. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8854188/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-828342-go-2006-0238158-0/inteiro-teor-13939792>. Acesso em: 25 nov. 2020.

sobre a matéria¹⁰⁴. Segundo que, com o novo CPC, o processo cautelar foi extinto e no manejo da exibição de documento através da ação autônoma de produção antecipada de provas o objetivo não é tão somente o acesso à fonte de prova, mas sim a pré-constituição da prova, em virtude do direito à prova. Ou seja, a inércia à apresentação do documento, especialmente quando é fato notório que a busca e apreensão não é uma prática recorrente e tampouco célere e econômica, não pode ser um impeditivo ao direito da parte de ter constituídas as provas que requereu.

2.7 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

O novo CPC não excluiu a possibilidade de produção antecipada de provas com fulcro nos requisitos de urgência, apenas ampliando as possibilidades de cabimento. Em determinados casos, há, sim, a possibilidade de produção da prova para a sua preservação – inclusive como tutela provisória antecipada de urgência *inaudita altera parte*:

Assim, a liminar na medida de antecipação da prova - ou seja, uma tutela provisória satisfativa do direito à produção da prova antecipada, por mais estranho que pareça - se justificaria quando fosse tamanha a urgência, a ponto de não haver tempo para citação do requerido. Seria uma espécie de tutela provisória fundada exclusivamente na urgência.

Também se admite essa medida liminar quando o réu, uma vez citado, pudesse frustrar a medida em sua utilidade, justificando-se a postergação do contraditório para o momento seguinte ao da realização da diligência¹⁰⁵.

Nesse caso, a prova seria produzida sem a manifestação, participação ou mesmo citação das partes requeridas, seja pela impossibilidade de espera, seja pela possibilidade de modificação da prova pelo requerido, desde que demonstradas a probabilidade do direito e o perigo da demora¹⁰⁶.

¹⁰⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. art. 2º, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

¹⁰⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2. P. 143.

¹⁰⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 300. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

Após isso, o contraditório seria assegurado, permitindo a citação, a manifestação e até a reinquirição da testemunha, indicação de assistente técnico ou diligências complementares¹⁰⁷.

2.8 LEGITIMIDADE SUBJETIVA, CONTRADITÓRIO E EFICÁCIA DA PROVA PRODUZIDA

Enquanto na ação declaratória de direito a legitimidade ordinária é determinada pela relação jurídica de direito material e pelos destinatários da eficácia da sentença (tidos como terceiros juridicamente interessados), na ação autônoma de produção antecipada de provas a dinâmica é um tanto quanto diferente, vez que não há necessariamente identidade entre a titularidade do direito à prova e a titularidade do direito material potencialmente controvertido – até mesmo porque a própria produção antecipada de provas pode demonstrar quais são todos os titulares da relação de direito material¹⁰⁸.

Isso não significa dizer, entretanto, que o direito material potencialmente controvertido seja completamente irrelevante, haja vista que é do direito material que surgirão os elementos para a definição do objeto e da utilidade da prova¹⁰⁹.

Vale citar, também, sem maiores aprofundamentos por questões de pertinência temática, que seria possível a legitimação subjetiva extraordinária resultante de norma legal, inclusive para a produção de prova coletiva com aptidão para ser aproveitada por uma multiplicidade de sujeitos (efeitos ultrapartes) e que, por isso, poderia auxiliar na superação de dificuldades (culturais, socioeconômicas e jurídicas) inerentes a um sujeito individual¹¹⁰. Seria o caso, por exemplo, do manejo da produção antecipada de provas pelo Ministério Público.

De todo modo, na produção antecipada de provas não existiriam terceiros, mas interessados, porque o que está em discussão não é o direito material potencialmente controvertido, mas o direito à prova. Parte-se da premissa de que a afetação direta (e não meramente reflexa) da esfera jurídica de um interessado é suficiente para que

¹⁰⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁰⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁰⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹¹⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

seja necessária a estrita observância do contraditório e da ampla defesa, garantindo ao interessado a oportunidade de explicar as razões pelas quais entende que a prova não deveria ou não poderia ser produzida¹¹¹.

O termo foi adotado pelo art. 382, §1, do CPC, que regula a matéria e assim dispõe:

Art. 382, §1, CPC: O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a citação de interessados na produção da prova ou no fato a ser provado, salvo se inexistente caráter contencioso.¹¹²

Há, portanto, o reconhecimento legal de que a eficácia da prova em relação ao demandado de eventual ação declaratória de direito está condicionada à sua participação na produção antecipada, podendo o magistrado atuar inclusive de ofício para citação dos interessados, sob pena de inocuidade e de inobservância ao caráter dúplice (ou intersubjetivo) da prova¹¹³⁻¹¹⁴.

Sendo necessária a participação dos interessados, é possível o litisconsórcio – tanto passivo quanto ativo –, sendo que este, geralmente, tende a ser facultativo e unitário, por mais que os litisconsortes possam pretender extrair consequências distintas da prova produzida¹¹⁵.

Por fim, vale considerar se seria possível, na ação autônoma de produção antecipada de provas, a denunciação à lide – hipótese de intervenção forçada de terceiros que noticia a existência de determinado litígio a terceiro ao mesmo tempo em que propõe uma ação de regresso contra ele¹¹⁶.

Antes de adotar um posicionamento, é importante rememorar que o objeto da ação autônoma de produção antecipada de provas é o direito à prova; o mérito a ser decidido é a existência ou não do interesse jurídico ao exercício desse direito no caso

¹¹¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹¹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹¹³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2.

¹¹⁴ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. *Revista de processo*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. 2016. p. 75-101.

¹¹⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

concreto e, sendo procedente, haverá produção de efeitos para as partes que participaram do procedimento. Por isso, não se exerce pretensão de direito de regresso, mas tão somente garante-se a eficácia da prova pré-constituída diante dos sujeitos que participaram da pretensão.

Assim, parece-nos assistir razão à corrente que entende não ser cabível a denunciação à lide na produção antecipada de provas, haja vista que não há, neste momento processual, a discussão acerca do direito material controvertido, mas tão somente a pré-constituição da prova. Não há vencedor e vencido. Não haveria, portanto, direito de regresso a ser pleiteado. Ou seja, havendo interesse jurídico, o terceiro – que, em verdade, seria o interessado – deveria tão somente ser citado a requerimento da parte requerida ou até mesmo de ofício pelo magistrado, se existirem indícios para tanto, para participar da produção da prova, sob pena de ineficácia.

2.9 DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como todo procedimento judicial, a ação autônoma de produção antecipada de provas gera despesas (custas dos atos do processo, indenização de viagem, remuneração do assistente técnico e diária de testemunha¹¹⁷), pelo que se aplica o art. 82, CPC, que assim dispõe:

Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 1º Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 2º A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.¹¹⁸

Ou seja, aplica-se a regra de que o requerente deve adiantar as despesas relativas aos atos promovidos.

Como não há necessariamente o que se falar em “vencedor” e “vencido”, em virtude da já mencionada duplicidade peculiar da produção antecipada de provas e da

¹¹⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 84. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹¹⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

inexistência de valoração das provas produzidas, e em se tratando de procedimento de jurisdição voluntária, a responsabilidade pelo pagamento varia de acordo 3 situações: 1) ação por iniciativa de ambas as partes ou por iniciativa de uma das partes com aderência da outra, que formula pedido contraposto; 2) ação por iniciativa de uma das partes sem resistência e sem anuência expressa da outra; 3) ação por iniciativa de uma das partes com resistência da outra¹¹⁹.

Na primeira hipótese, não haveria o que se falar em pagamento de honorários advocatícios, pois todos os interessados buscam concorrentemente o Judiciário, em comunhão de vontades, ainda que a iniciativa tenha sido de apenas um deles, e as custas seriam divididas por ambas as partes (art. 88, CPC)¹²⁰.

Já na segunda hipótese, a doutrina e a Jurisprudência vêm aplicando a teoria da causalidade, pelo que o requerente seria responsável pelo pagamento das despesas processuais¹²¹⁻¹²².

Enfim, na terceira hipótese, a resistência caracterizaria o caráter contencioso, pelo que seria possível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência à parte que sucumbisse à demanda, assim como das demais despesas processuais¹²³.

Ou seja, a sucumbência (e, por derradeiro, a reponsabilidade pelo pagamento) do interessado requerido apenas vai existir se for apresentada resistência e se essa não for acatada. De todo modo, havendo uma ação declaratória de direito futura para valoração da prova produzida, seria possível a soma das despesas de ambos os processos e o reembolso pela parte vencida pelo princípio da reparação integral:

Nesse caso, entende-se como causador aquele que propôs a ação; portanto, via de regra o ônus da sucumbência quanto às custas processuais será do autor. Este apenas conseguirá reaver as despesas, utilizando-se do princípio da reparação integral, caso haja ação posterior, utilizando a prova produzida

¹¹⁹ MEIRELES, EDILTON. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. In: MIESSA, Élissom. (Org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPdoivm, 2019, v. 1, p. 885-910.

¹²⁰ MEIRELES, EDILTON. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. In: MIESSA, Élissom. (Org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPdoivm, 2019, v. 1, p. 885-910.

¹²¹ THEODORO JR. Humberto, 1995 apud PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

¹²² MEIRELES, EDILTON. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. In: MIESSA, Élissom. (Org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPdoivm, 2019, v. 1, p. 885-910.

¹²³ MEIRELES, EDILTON. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. In: MIESSA, Élissom. (Org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. Salvador: JusPdoivm, 2019, v. 1, p. 885-910.

a qual seja vencedor. Quanto aos honorários, entende-se que, não havendo resistência ou pedido de complementação por parte do réu, não há que se falar em honorários.¹²⁴

A verdadeira controvérsia surge quando se questiona o que seria essa resistência pela parte requerida – se seria a apresentação de defesa nos autos da própria ação ou se a mera resistência extrajudicial (especialmente na hipótese de exibição de documentos) seria suficiente – e se a inexistência de prévio requerimento extrajudicial possibilitaria a condenação em honorários.

Adunando com o princípio da causalidade, entendemos que o princípio da sucumbência, em alguns casos, não é suficiente¹²⁵ e o processo não contencioso de jurisdição voluntária é um desses exemplos. Por isso, a parte que poderia ter evitado o processo e não evitou deveria se responsabilizar pelas despesas dele decorrentes. Nas hipóteses acima aventadas, portanto, entendemos que a resistência ou a inércia extrajudicial e a inexistência de requerimento extrajudicial são aptas a gerar responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da parte adversa.

2.10 DECISÃO, RECURSOS E ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO

As divergências doutrinárias até aqui apontadas reverberam nas questões ora discutidas, especialmente porque o enquadramento da ação autônoma de produção antecipada de provas como procedimento de jurisdição voluntária e desta como atividade tipicamente jurisdicional interferem diretamente na natureza da decisão proferida e nos efeitos dela decorrentes. Assim, mais uma vez, adota-se o entendimento formulado por Flávio Yarshell e complementado por Fredie Didier Jr. nos seguintes termos.

¹²⁴ NEIVA, Flávio Rezende. Dos honorários de sucumbência na ação de produção antecipada de provas. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

¹²⁵ SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/330>. Acesso em: 02 dez. 2020.

Encerrado o procedimento, produzidas as provas, será proferida sentença¹²⁶ constitutiva e homologatória¹²⁷. Inadmitido o procedimento, será proferida sentença com eficácia declaratória negativa. De qualquer modo, o mérito a ser decidido será tão somente o direito (processual) à prova, sem qualquer valoração acerca do direito material, mas certificando a eficácia da prova perante as partes¹²⁸.

Ou seja, o direito à prova decidido em sede de ação autônoma de produção antecipada de provas não poderá ser novamente discutido em uma nova ação de produção antecipada de provas:

A decisão proferida em sede de jurisdição voluntária tem aptidão para a formação de coisa julgada. Nada no CPC aponta em sentido contrário. Se até mesmo decisões que não examinam o mérito se tornam indiscutíveis (art. 486, §1º, CPC), muito mais razão haveria para que decisões de mérito proferidas em sede de jurisdição voluntária também se tornassem indiscutíveis pela coisa julgada material [...]
A coisa julgada, atributo das decisões judiciais, mesmo homologatórias, mesmo em jurisdição voluntária, impede a rediscussão do que foi decidido (no caso, decisão das partes interessadas homologada pelo juiz).¹²⁹

Também em relação ao processo declaratório de direito, embora não se trate de entendimento imune a divergências doutrinárias, à exemplo de Sérgio Pinto Martins¹³⁰ e Eduardo Talamini¹³¹, a prova produzida antecipadamente está apta à formação de estabilidade provisória, apenas podendo ser repetida se apresentados fatos supervenientes que justifiquem a repetição da prova – seja em uma nova ação autônoma de produção de provas, seja em eventual processo declaratório de direito –, em face da preclusão consumativa¹³².

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 487. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹²⁷ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2.p. 147-148.

¹²⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹²⁹ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 1. p. 193-195.

¹³⁰ MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 499.

¹³¹ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, p. 75-101, out. 2016.

¹³² YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 392-402.

Finalizado o procedimento, o magistrado não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoocorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas¹³³, mas proferirá uma sentença – até porque, como dito, se trata de atividade jurisdicional, ainda que de jurisdição voluntária. Isso significa dizer que o magistrado conhecerá do processo para, no mérito, julgar apenas o direito da parte de pré-constituir ou não a prova requerida, sem se pronunciar sobre os fatos alegados, e homologar ou não a prova, dando-lhe o reconhecimento judicial da eficácia dos elementos colididos e pré-constituindo a prova¹³⁴.

Isso porque a prova antecipadamente produzida não tem caráter de prova emprestada, mas sim de prova pré-constituída; ademais, em se tratando de procedimento tipicamente jurisdicional, o Estado não deve conhecer de demandas idênticas que pretendam o mesmo resultado prático, sob pena de insegurança jurídica e violação ao patrimônio jurídico dos interessados¹³⁵, excepcionadas as hipóteses previstas em lei – como, por exemplo, a repetição da perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida¹³⁶.

Dessa sentença, segundo o CPC, não caberá recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário¹³⁷.

2.11 PRESCRIÇÃO

Mais uma vez, neste ponto, a doutrina e a jurisprudência divergem. Enquanto uma parte entende que a ação autônoma de produção antecipada de provas tem o condão de interromper o prazo prescricional, outra entende em sentido contrário. Resumidamente, a primeira corrente entende pela interrupção, porque a mera demonstração de interesse do requerente demonstraria a sua saída do estado de

¹³³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 382, §2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹³⁴ THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Vol. 1. p. 912.

¹³⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹³⁶ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 480. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹³⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 382, §4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

inércia, atraindo o art. 202, V, do CC/02¹³⁸⁻¹³⁹⁻¹⁴⁰. Já a segunda corrente entende que seria necessária a existência de pedidos idênticos para a interrupção da prescrição.

Entendemos pelo cabimento da segunda corrente. Como amplamente defendido neste trabalho, no novo CPC, o direito à prova independe da alegação e tampouco do pleito do direito material, servindo, inclusive, para conhecimento de quais seriam os fatos controvertidos aptos a serem reclamados em eventual ação declaratória de direito. Ou seja, o objeto pretendido na ação autônoma de produção antecipada de provas (o direito processual à prova) é diverso daquele que eventualmente será pretendido da ação declaratória de direito (direito material controvertido), inexistindo identidade de pedidos.

Outrossim, por previsão expressa do art. 202, II, do CC/02¹⁴¹, combinado com o art. 726, §2, do CPC¹⁴², é possível a interrupção da prescrição por protesto judicial:

É ato judicial de comprovação ou documentação da intenção do promovente. Reclama-se, por meio dele, o propósito do agente, de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente de ordem material ou substancial. Sua finalidade, dentre outras, pode ser o de [...] prover a conservação de seu direito, como no caso do protesto interruptivo da prescrição.¹⁴³

Assim, muito embora entenda-se que a produção antecipada de provas, por si só, não tem o condão de interromper a prescrição, é possível que a parte promova, no bojo da própria petição inicial ou mesmo em sede de tutela provisória de urgência em caráter antecedente, o protesto judicial interruptivo de prescrição.

¹³⁸ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 12ª região. **Recurso Ordinário Rito Sumaríssimo nº 0000364-04.2020.5.12.0004 SC**. Relator: José Ernesto Manzi, 3ª Câmara, DJ: 07 out. 2020, DJe: 09 out. 2020. Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944360265/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-3640420205120004-sc>. Acesso em: 26 nov. 2020.

¹³⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR nº 10193-54.2015.5.01.0080**. Relator: José Roberto Freire Pimenta, 2ª turma, DJ: 15 mai. 2020, DJe: 26 jun. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859846069/arr-101935420155010080/inteiro-teor-859846089?ref=serp>. Acesso em: 27 nov. 2020.

¹⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

¹⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁴³ THEODORO JUNIOR, Humberto, 1989 apud RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardissonne. **Prescrição e decadência**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro digital.

3 O DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO BRASILEIRO, AS TÉCNICAS PROCESSUAIS E A VULNERABILIDADE DO EMPREGADO

A justificativa histórica e científica (desconsideradas as questões políticas, econômicas e sociais)¹⁴⁴ para a origem e autonomia do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho é o desequilíbrio no plano fático do contrato de trabalho, que exigiu – e exige – do Direito uma conduta protetiva e instrumentalizada para atenuá-la no plano jurídico¹⁴⁵⁻¹⁴⁶. Tal desequilíbrio recebe diferentes nomenclaturas pela

¹⁴⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 101.

¹⁴⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p. 233.

¹⁴⁶ RODRIGUEZ, Americo Pla. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio; tradução das atualizações para esta edição de Edilson Alkmim Cunha. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000. p. 33.

doutrina, pelo que se adotará neste trabalho aquela defendida por Adriana Wyzkowski, a vulnerabilidade, por se tratar de termo de acepção complexa¹⁴⁷.

De mais a mais, a vulnerabilidade entre empregado e empregador se consolida por inúmeros vieses, entre eles: o econômico, o contratual, o técnico e o informacional¹⁴⁸. O econômico é tido tradicionalmente como a necessidade que o empregado tem do salário para sobreviver, enquanto o contratual derivaria da subordinação jurídica: o poder de direção, fiscalização e disciplinar do empregador, aos quais estão ininterruptamente subordinados os empregados, também contribui para o desequilíbrio contratual, haja vista que apenas uma das partes ordena, enquanto a outra obedece, em face da necessidade de organização do trabalho¹⁴⁹⁻¹⁵⁰.

A doutrina consumerista, que também reconhece a vulnerabilidade do consumidor em face do fornecedor na relação de consumo e possui bases teóricas relevantes sobre a temática¹⁵¹, foi pioneira em segmentar ainda mais a ideia de vulnerabilidade ao considerar, também, os vieses técnico e informacional, assim resumidos naquela esfera:

O favor debilis é, pois, a superação da ideia – comum no direito civil do século XIX – de que basta a igualdade formal para que todos sejam iguais na sociedade, é o reconhecimento (presunção de vulnerabilidade – veja art. 4.º, I, do CDC) de que alguns são mais fortes ou detêm posição de jurídica mais forte (em alemão, *Machtposition*), detém mais informações, são experts ou profissionais, transferem mais facilmente seus riscos e custos profissionais para os outros, reconhecimento de que os “outros” geralmente são leigos, não detém informações sobre os produtos e serviços oferecidos no mercado, não conhecem as técnicas de contratação de massa ou os materiais que compõem os produtos ou a maneira de usar os serviços, são, pois, mais vulneráveis e vítimas fáceis de abusos.¹⁵²

Indo adiante, pondera sobre as consequências dessas discrepâncias no âmbito judicial:

¹⁴⁷ WYZKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁴⁸ RODRIGUEZ, Americo Pla. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio; tradução das atualizações para esta edição de Edilson Alkmim Cunha. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

¹⁴⁹ CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do trabalho**: curso e discurso. 2. ed. São Paulo: LTr, 2018. p. 138.

¹⁵⁰ WYZKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁵¹ WYZKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁵² MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. P. 40-41.

Também caracteriza hipossuficiência a situação jurídica que impede o consumidor de obter a prova que se tornaria indispensável para responsabilizar o fornecedor pelo dano verificado (hipossuficiência técnica). Explica-se. Muitas vezes o consumidor não tem como demonstrar o nexo de causalidade para a fixação da responsabilidade do fornecedor, já que este é quem possui a integralidade das informações e o conhecimento técnico do produto ou serviço defeituoso¹⁵³.

A reflexão é necessária, pois os desdobramentos dessas discrepâncias nas relações jurídicas são diversos, especialmente no que tange à vulnerabilidade técnica e à informacional, que também se encontram nas relações de emprego.

Por vezes, informações falsas relativas ao contrato de emprego são passadas ao empregado ou, então, informações obscuras, pouco esclarecedoras, que dificultam o entendimento¹⁵⁴. O empregado, então, tem pouco ou nenhum acesso aos pormenores da atividade econômica explorada, aos termos do contrato – que em muitos casos sequer existe na forma escrita –, aos procedimentos de controle de jornada, às normas internas de disciplina (regulamento interno e código de conduta), à composição societária da empresa empregadora, à forma de cumprimento das normas de saúde e segurança etc.¹⁵⁵

Destarte:

O estado de miserabilidade, de fraqueza e de vulnerabilidade em sentido técnico e econômico do reclamante dificulta a produção da prova judicial, e essa dificuldade é notória. O empregador, dono dos meios de produção, é quem decide como, quando e onde produzir, quem contratar, para que serviços contratar, sobre promoções, transferências, demissões etc.; tem arquivados os documentos dos contratos de trabalho que celebra, os quais tem de manter arquivados, já que podem a qualquer tempo serem exigidos para comprovação de suas obrigações; tem condições econômicas para contratar assessoria jurídica especializada, de bom nível técnico, pagar pareceres, laudos, certidões, assistentes técnicos etc., facilidades que, em regra, o trabalhador não possui.¹⁵⁶

Em razão disso, vê-se, em muitos casos, o mesmo que ocorre com consumidores em uma relação de consumo: muitas vezes, por exemplo, o empregado

¹⁵³ LISBOA, Roberto Senise. 2001. apud TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. Livro Digital.

¹⁵⁴ WYZYKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado**: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

¹⁵⁵ SAKO, Emília Simeão Albino. **Direito e processo do trabalho**: ônus da prova: sistemas de valoração da prova, ônus da prova, inversão do ônus da prova. [S.l.]: Cornélio Procópio, 2019. v. 1. Edição do Kindle.

¹⁵⁶ SAKO, Emília Simeão Albino. **Direito e processo do trabalho**: ônus da prova: sistemas de valoração da prova, ônus da prova, inversão do ônus da prova. [S.l.]: Cornélio Procópio, 2019. v. 1. Edição do Kindle.

não tem como demonstrar o nexo de causalidade (ou mesmo o ato ilícito) para a fixação da responsabilidade do empregador, já que este é quem possui a integralidade das informações e o conhecimento técnico da atividade econômica explorada.

Assim, as desigualdades econômicas e a subordinação jurídica, associadas ao domínio das informações e técnicas, mantêm o empregado em um constante estado de sujeição¹⁵⁷ no plano fático, exigindo do Direito, da sociedade e do Estado uma conduta protetiva, visando a mitigação da vulnerabilidade do trabalhador – seja no âmbito material, seja no âmbito processual. Perceba-se, entretanto, que não se fala em igualdade material, mas sim em mitigação, redução de desigualdades.

Exsurgem, a partir disso, regras, valores, institutos, princípios e presunções próprias à jurisdição trabalhista, que, além de justificarem e garantirem a sua autonomia, devem guiar o manejo das técnicas processuais¹⁵⁸.

Sob o ponto de vista processual, não obstante, a CLT encontra-se defasada, valendo-se mais de normas sobre a organização judiciária do que sobre processo do trabalho e preocupando-se muito pouco com a regulamentação de procedimentos especiais alternativos¹⁵⁹⁻¹⁶⁰, especialmente se considerada a origem da CLT (raízes administrativas e corporativistas, em um período ainda inicial da industrialização, com um diploma “lacunoso e assistêmico”¹⁶¹).

E sendo infinita a criatividade humana, o processo de defasagem intensifica-se, pois as relações jurídicas também o são, especialmente porque há variação das espécies de conflitos e dos seus métodos de solução de acordo com as condições socioeconômicas e estas podem, inclusive, diminuir ou aumentar os mecanismos de autocomposição, coagindo à busca pela heterocomposição judicial ou se afastando dela¹⁶².

¹⁵⁷ MARTUSCELLO PAPA, Tereza Fernanda. **A Princiologia do Direito do Trabalho Pós Reforma de 2017**. Uberlândia: LAECC, 2019. Edição do Kindle.

¹⁵⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁵⁹ MARANHÃO, Délio. **Processo do Trabalho in Instituições de direito do trabalho**. 11. ed., São Paulo: LTr, 2012. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

¹⁶⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

¹⁶¹ ADAMOVICH, Eduardo Henrique Von. **A tutela de urgência no processo do trabalho: uma visão histórico-comparativa: ideias para o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 151.

¹⁶² ADAMOVICH, Eduardo Henrique Von. **A tutela de urgência no processo do trabalho: uma visão histórico-comparativa: ideias para o caso brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

Tudo isso exige do ordenamento jurídico constante evolução para garantir ao jurisdicionado a prestação jurisdicional completa e efetiva¹⁶³, o que não necessariamente ocorrerá por uma condenação pecuniária em uma reclamação trabalhista conduzida pelo procedimento comum previsto na CLT¹⁶⁴. Ou seja, nem sempre a decisão imperativa será o ideal para a efetivação do acesso à Justiça¹⁶⁵.

Aos operadores do Direito, portanto, – e aqui certamente incluídos os advogados – é confiada a função de optar por técnicas processuais aptas a privilegiar os interesses das partes, e em especial dos empregados, “confrontando o discurso jurídico [das normas] com suas próprias premissas”¹⁶⁶⁻¹⁶⁷⁻¹⁶⁸.

A técnica processual, nesse sentido, tem a aptidão de auxiliar na escolha do procedimento adequado, visando a apropriada prestação jurisdicional, e respeitando as normas processuais positivadas:

Logicamente, a convergência das pretensões a serem tuteladas e desses outros interesses processuais e materiais pode exigir diferentes soluções do legislador e do juiz. Em certos casos, também será possível que mais de uma técnica processual seja idônea para atender a todos esses interesses, o que implica dizer que nem sempre haverá apenas uma única resposta possível para atender às necessidades com que trabalha o direito processual. Vale dizer: a consideração da tutela dos direitos pode levar a diferentes opções em termos de técnica processual para adequada estruturação do processo civil¹⁶⁹.

¹⁶³ RODRIGUEZ, Americo Pla. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Giglio; tradução das atualizações para esta edição de Edilson Alkmim Cunha. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000. P 35.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁶⁵ RODRIGUES Umbelina Lopes Pereira; HAONAT, Ângela Ângela Issa. O impacto do art. 334 do código de processo civil (cpc) no âmbito da justiça multiportas no brasil. **JNT – Facit Business and Technology Journal**, v. 1, n. 11, 2019. P. 128-142. Disponível em: <http://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/435>. Acesso em: 25 nov. 2020.

¹⁶⁶ ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

¹⁶⁷ SOUTO SEVERO, Valdete. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital**. 2. ed. São Paulo: Escola Superior De Advocacia OAB SP, 2020. Edição do Kindle.

¹⁶⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁶⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 41.

Com a edição da Lei nº 13.467/2017¹⁷⁰, tal movimento parece se tornar ainda mais urgente, em virtude da edição de normas que, na contramão do quanto até aqui exposto e do pretendido pelo ordenamento, fragilizam a parte vulnerável. A principal e mais perigosa dessas normas aparenta ser a contida no art. 791-A, §4, da CLT, que assim dispõe:

Art. 791-A

[...]

§ 4º: Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário¹⁷¹.

Muito embora o instituto derive de pertinente movimento de remuneração do advogado e da teoria da causalidade, contribuindo para a valorização da litigância responsável e consciente, este deve ser analisado com cuidado, em face de suas perspectivas antissistêmicas, porque, após a edição da Lei nº 13.467/2017, há possibilidade de condenação da parte em honorários de sucumbência pelos pedidos não providos, ainda que beneficiária da justiça gratuita¹⁷². Para além da potencial inconstitucionalidade do dispositivo, já contestada por ações diretas de inconstitucionalidade (à exemplo da ADIn nº 5.766) e, também, via controle difuso de constitucionalidade em primeira instância, seus efeitos já reverberam na Justiça do Trabalho, com aptidão para potencializar a vulnerabilidade do empregado – não só no plano fático, mas também no jurídico, e especialmente sob o viés informacional.

Especificamente sob o viés informacional da vulnerabilidade, podemos ressaltar que a já citada ausência de conhecimento dos procedimentos técnicos e até mesmo do cumprimento das obrigações contratuais pelo empregador podem levar o empregado à Justiça do Trabalho. Nestes casos, mesmo que haja litigância

¹⁷⁰ BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

¹⁷¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, p. 11937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

¹⁷² PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

responsável, o empregado vulnerável e – geralmente, pode-se dizer – beneficiário da justiça gratuita poderia ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, por ausência de consciência dos fatos jurídicos e das provas.

Além do dano marginal causado pelo processo, por conseguinte, constitui-se potencialmente a possibilidade de substancial dano ao empregado litigante, pelo que as técnicas processuais devem ser cada vez melhor aplicadas em prol dos escopos jurídico e social da jurisdição, da efetivação da justiça e, também, da mitigação da vulnerabilidade do empregado.

4 AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante da unicidade da jurisdição e, também, da defasagem acima denunciada, não obstante a autonomia da jurisdição trabalhista, o manejo das técnicas processuais na Justiça do Trabalho não só pode, como deve, nos casos omissos, valer-se do direito processual civil como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas celetistas, conforme dispõe o art. 769 da CLT. O entendimento é corroborado pelo art. 15 da CPC¹⁷³; pela IN nº 39/2016¹⁷⁴; pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - LINDB¹⁷⁵; e, pacificamente, pela doutrina, valendo a seguinte transcrição:

A via da subsidiariedade, aberta pelo próprio legislador na evidente preocupação com a sobrevivência das normas que editou com a

¹⁷³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁷⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Resolução n. 203, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. **Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho**: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 20 out. 2020.

¹⁷⁵ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

Consolidação das Leis do Trabalho, não só não pode ser ignorada, como deve ser aproveitada pelo aplicador dos Direitos material e processual do Trabalho não apenas debaixo de uma ordem estritamente legalista, mas principalmente sob orientação de uma interpretação construtiva da integração de normas e princípios comuns e laboralista, sempre sem perder de vista a realização dos valores civilizatórios, humanísticos consagrados, principalmente daquele da melhoria da condição social dos trabalhadores (Constituição, art. 7º, caput) que, mais do que simples enunciado programático de direito material, representa a instância última de todo o movimento laboralista¹⁷⁶.

Assim, inexistindo previsão ou vedação expressa na CLT à ação autônoma de produção antecipada de provas, já seria possível o seu manejo na Justiça do Trabalho¹⁷⁷.

Não obstante, paralela e complementarmente, os já mencionados aspectos objetivo e subjetivo do ônus da prova atingem os escopos jurídico e social da jurisdição – inclusive a trabalhista – à medida que viabilizam a imposição de decisões justas não só pela adequada fundamentação, mas também pela aproximação da verdade mais próxima do real possível, permitindo a pacificação social através da resolução da controvérsia entre empregador e empregado¹⁷⁸.

Ou seja, por mais que um julgamento proferido com base em ausência de provas ou produção probatória deficiente permita o prosseguimento do feito, a eliminação da controvérsia nos estritos limites da lide por mera distribuição de encargos probatórios prejudica o interesse público “na medida em que a controvérsia subsiste, com seus efeitos nocivos – potenciais ou concretos – para o convívio social”¹⁷⁹.

O protagonismo das partes, associado ao maior conhecimento dos fatos e provas, permite, também, o exercício do efetivo contraditório no futuro processo declaratório de direito a ambas as partes, especialmente se analisado o poder de advertência da prova produzida, permitindo melhor fundamentação da tese sustentada – seja para resistir, seja para pleitear¹⁸⁰. Vale pontuar, sobre a eficiência,

¹⁷⁶ ADAMOVICH, Eduardo Henrique Von. **A tutela de urgência no processo do trabalho**: uma visão histórico-comparativa: ideias para o caso brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. P. 154-155.

¹⁷⁷ MARQUES, Vinicius Pinheiro; SILVA, Ekyka Christina Batista da. Da análise da aplicabilidade da produção antecipada de provas (arts. 381 a 383 do CPC/2015) ao direito processual do trabalho. **Revista Vertentes do Direito**, v. 4, n. 3, p. 109-131, 19 dez. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4821>. Acesso em: 16 nov. 2020.

¹⁷⁸ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

¹⁷⁹ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 51.

¹⁸⁰ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

eficácia e celeridade processuais, segundo o Relatório Geral da Justiça do Trabalho¹⁸¹, elaborado pelo Colendo TST com dados relativos a 2019, no Brasil, que cada caso novo custa à Justiça do Trabalho R\$ 7.073,64 (sete mil, setenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Acrescenta-se a esse dado que na Inglaterra, por exemplo, os mecanismos que se aproximam do que aqui convenciamos chamar de produção antecipada de provas possibilitam o alcance de soluções autocompositivas em mais de 60% dos casos¹⁸².

O próprio movimento da Justiça do Trabalho de adoção dos núcleos de mediação e conciliação e de utilização das técnicas de conciliação nas próprias Varas do Trabalho¹⁸³ parecem legitimar o manejo da ação autônoma de produção antecipada de provas para o conhecimento dos fatos e provas, haja vista que, especialmente em uma jurisdição voltada para a discussão de direitos indisponíveis, as negociações não deveriam ser feitas às escuras:

Não parece lícito esperar dos cidadãos que estejam dispostos a transigir, a renunciar ou a se submeter à pretensão de outrem tão-somente por conta de eventual espírito cívico, por altruísmo ou por convicções outras; que nem mesmo de “morais” poderiam ser qualificadas, na medida em que, afastada ou muito limitada pelo sistema a autotutela, é eticamente correto esperar e exigir que o Estado resolva, adequada e tempestivamente, os conflitos de interesse. Assim, a produção de prova de forma preliminar e autônoma dá aos interessados elementos para que possam alcançar soluções não-imperativas. E, sabido que tais soluções correspondem ao interesse do Estado, a atuação tendente a proporcionar meios objetivos de solução de controvérsias insere-se na ideia da busca de uma ordem jurídica justa, através de um processo équo.¹⁸⁴

Há de se considerar, ainda, que “quem tem meios para produzir prova antecipadamente – e, portanto, de empreender formas de descoberta da ‘verdade’ – deve receber do ordenamento e do órgão judicial uma cobrança mais rigorosa em

¹⁸¹ BRASIL. Justiça do Trabalho. **Relatório geral da Justiça do Trabalho**. Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%ADtico+2019.pdf/a982232c-2e60-72d7-7895-323dbcb21e05?t=1593177460746>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁸² SILVEIRA, Susana Amaral, 2010 apud LAUX, Francisco de Mesquita; RODRIGUES, Daniel Colnago. Antecipação da prova sem o requisito de urgência: primeiras reflexões à luz do CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC: Direito probatório**. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 5.

¹⁸³ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 764. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

¹⁸⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 256.

relação à opção de ingressar em juízo”¹⁸⁵. Ou seja, o dever ético que acompanha o conhecimento dos fatos tem o condão de evitar eventuais abusos de direito no âmbito processual, evitando gastos públicos desnecessários com o processo aventureiro.

Muito embora o TST ainda não tenha decidido expressamente sobre o cabimento da ação autônoma da produção antecipada de provas no processo do trabalho e tampouco sobre seus limites – inclusive porque o preenchimento dos requisitos dos recursos de revista vem sendo cada vez mais obstaculizado –, alguns julgados, ao tratarem de questões acessórias ao manejo da produção antecipada de provas, demonstram o seu cabimento¹⁸⁶.

E por se tratar de aplicação subsidiária do CPC no processo do trabalho, muitas das discussões nascidas na doutrina processualista civil se repetem, ainda que timidamente, na doutrina processualista trabalhista – entre elas, as relacionadas à natureza jurídica da ação autônoma de produção antecipada de provas, sobre a qual, entre os processualistas trabalhistas, encontramos vozes que endossam a doutrina minoritária, apontando o procedimento como meramente administrativo, à exemplo de Sérgio Pinto Martins¹⁸⁷ e Mauro Schiavi¹⁸⁸.

Entretanto, ressalvadas as hipóteses cujas regras previstas no CPC não são compatíveis com o procedimento trabalhista, o regramento será o mesmo do processo civil, especialmente no que tange à teoria geral do processo e a teoria geral da prova.

4.2 DISSENSOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO

Se na doutrina processualista civil e na Justiça Comum, que já estão em estágio mais avançado de discussão, a cultura adversarial das partes e a visão do magistrado como único destinatário da prova ainda não foram completamente superados, na Justiça do Trabalho o processo é ainda mais lento.

¹⁸⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p.158.

¹⁸⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR nº 8150720185130025**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ: 27 mai. 2020, DJe: 29 mai. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853142679/arr-8150720185130025/inteiro-teor-853142699>. Acesso em: 20 nov. 2020.

¹⁸⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

¹⁸⁸ SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

Dentre os processualistas trabalhistas, os manuais e cursos de Direito Processual do Trabalho – quando exploram – pouco exploram a produção antecipada de provas e o direito à prova. A Jurisprudência na jurisdição trabalhista também não se consolidou (ainda) nos Tribunais e tampouco nas Varas do Trabalho.

A título ilustrativo, segue abaixo recorte da fundamentação da decisão proferida pelo TRT-18 em 18 de julho de 2019, que, em sede de recurso ordinário, reiterando a sentença de primeiro grau, extinguiu sem resolução do mérito a ação autônoma de produção antecipada de provas por ausência *periculum in mora* e *fumus boni iuris*:

[...]

O inciso III do art. 381 do CPC admite a produção antecipada de prova nos casos em que "o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação". Entretanto, a produção antecipada de prova exige a ocorrência do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ausentes no caso vertente considerando que o requerente não demonstrou (sequer alegou) que seja temerário que a produção da prova ocorra na reclamatória principal. Nesse sentido:

[...]

Nesses termos, carece o requerente, haja vista a inadequação do requerimento de produção antecipada de prova, de interesse processual. Por conseguinte, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC.¹⁸⁹

No caso dos autos, o empregado requerente fundamentou a petição inicial no art. 381, II, do CPC, pretendendo “realização de perícia técnica para análise de labor em condições insalubres e ainda da existência de doença ocupacional”¹⁹⁰; não foi citada a necessidade de preservação da prova e nem foi requerida tutela provisória de urgência em caráter cautelar. Frisa-se que o processo e as decisões de primeira instância e do Regional em sede de recurso ordinário datam de 2019, submetendo-se ao CPC/2015 e às normas processuais da Lei nº 13.467/2017.

¹⁸⁹ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. **Processo nº 0010411-43.2019.5.18.0121**. Relator: Israel Brasil Adourian, Data de Julgamento: 01/08/2019. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739663103/rops-104114320195180121-go-0010411-4320195180121>. Acesso em 30 nov. 2020.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

Parece ter havido, nesse caso concreto, data vênia, a negação de legítimo direito garantido na legislação¹⁹¹ e subsidiado pelo direito de ação constitucionalmente garantido¹⁹².

Ato contínuo, Manoel Antônio Teixeira Filho, também na doutrina processualista do trabalho, sem sequer mencionar as hipóteses não elencadas no CPC, em sentido contrário ao defendido neste trabalho e ao perseguido pela doutrina processualista moderna, ao analisar o cabimento da produção antecipada de provas no processo do trabalho pela possibilidade de autocomposição¹⁹³, amplia o grau de discricionariedade do Magistrado ao entender que este deveria ser convencido de que a prova requerida antecipadamente poderia vir a gerar a autocomposição¹⁹⁴. Analisando o cabimento para evitar o ajuizamento de demanda futura¹⁹⁵, ele conclui que: “visto sob a perspectiva do processo do trabalho, o inciso III do art. 381 do CPC é produto de algo muito próximo a um devaneio do legislador”¹⁹⁶.

Sérgio Pinto Martins, no mesmo sentido, defende que: “para a utilização da produção antecipada de provas serão utilizados os arts. 381 a 383 do CPC, em razão da omissão da CLT. Será necessário, também, demonstrar a fumaça do bom direito e o perigo da demora”¹⁹⁷. Ele conclui dizendo que “quando o fato puder ser apurado no momento processual adequado não se justifica o pedido de produção antecipada de prova (RT 491/62), pois inexistente o perigo da demora”¹⁹⁸.

Os dissensos acima denunciados, entretanto, por si só, embora reiterados, não são aptos a desconstituir o direito autônomo à prova e demais possibilidades de manejo da ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho. Ao contrário, demonstram o atraso também existente na cultura forense trabalhista

¹⁹¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 381. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁹² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. art. 5º, XXXV. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 ago. 2020.

¹⁹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 381, II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁹⁴ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

¹⁹⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 381, III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

¹⁹⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017. p. 144.

¹⁹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 495.

¹⁹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 497.

que vem sendo combatido através de estudos científicos e, também, pela técnica processual dos advogados trabalhistas nas Varas do Trabalho.

Assim,

É preciso ter em vista, de tal sorte, que ao vulnerável, com especial atenção, deve ser conferida a possibilidade de avaliar o cenário que circunda a causa, inclusive lançando mão de técnicas processuais preparatórias que lhe servem para elucidar o caminho a ser percorrido, avaliando riscos e elaborando eventuais prognósticos de resultados.

[...]

Ou seja, essa hipótese de colheita probatória com finalidade exclusivamente aclaratória, tanto pode inibir um futuro processo contencioso (o que em última análise pode ocasionar melhora na própria prestação jurisdicional), como também proporcionar que, caso a parte decida acionar a outra, a demanda seja subsidiada de elementos que possibilitem “a elaboração de uma petição inicial séria e responsável”.¹⁹⁹

Sendo assim, a partir do momento que se dissocia a produção antecipada de provas dos requisitos de urgência e da figura estrita do magistrado, há espaço na Justiça do Trabalho para a discussão das hipóteses de cabimento previstas no CPC, para as emanadas da doutrina processualista civil – e não elencadas no CPC – e, ainda, para outras que venham a ser desenvolvidas.

4.3 A NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS PÓS-REFORMA TRABALHISTA – A HIPÓTESE DE CABIMENTO PECULIAR AO PROCESSO DO TRABALHO

Sendo cabível a ação autônoma de produção antecipada de provas na Justiça do Trabalho, surgem duas perguntas: “como?” e “por quê?”. O “porquê”, como já abordado, pauta-se pelo interesse de agir, consubstanciado pela necessidade da intervenção judicial e pela utilidade da medida.

Encontra suas primeiras respostas no próprio art. 381, do CPC, que elenca três possibilidades de cabimento, sendo duas delas²⁰⁰, como se pôde observar, de

¹⁹⁹ MARTINELLI, André Silva; SOUTO, Patrick José; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A ação de “produção antecipada de provas” com finalidade não cautelar e a facilitação do acesso à justiça ao empregado. **Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 11, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1230>. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁰⁰ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 381, II e III. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

conceitos muito abertos, havendo discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do cabimento de outras situações jurídicas no caso concreto.

No processo do trabalho, embora a discussão ainda seja embrionária, já há trabalhos que militam pelo cabimento da produção antecipada de provas para que a parte – e, em especial, o empregado – possa liquidar adequadamente os pedidos formulados.

A necessidade surgiu com a Lei nº 13.467/2017²⁰¹, que instituiu a possibilidade de condenação da parte vencida em honorários de sucumbência²⁰² e honorários periciais²⁰³, ainda que seja beneficiária da gratuidade da justiça, e que ampliou para os ritos ordinário e sumário a necessidade de indicação do valor do pedido, o que antes apenas era necessário no sumaríssimo²⁰⁴⁻²⁰⁵.

Com a fragilidade das novas normas, muitas foram as discussões que surgiram: se a sucumbência é do pedido ou do valor indicado; se a indicação de valor é meramente estimativa ou se limita a condenação; se a condenação do beneficiário da gratuidade da justiça é constitucional ou não. Enfim, de todo modo, há insegurança jurídica e haverá até que o entendimento seja sedimentado nos Tribunais Superiores – o que ainda não ocorreu.

Enfim, a hipótese partiria do pressuposto de que, exercendo direito à prova, a parte poderia pleitear a pré-constituição da prova sob a justificativa de necessidade de liquidação do pedido, demonstrando a potencial litigiosidade, a relevância da prova e a adequação. Por exemplo, a exibição de cartões de ponto para a quantificação de horas extras devidas ou a perícia técnica para aferição do percentual de adicional de periculosidade a ser pleiteado.

²⁰¹ BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

²⁰² BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 791-A, §4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁰³ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 790-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁰⁴ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 841, §1, c/c art. 852-B. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁰⁵ RAMOS, Alexandre Luiz. A possibilidade de pedido genérico e de ação autônoma de produção antecipada de prova no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 19-27, out./dez. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128089>. Acesso em: 21 nov. 2020.

Mais uma vez, entendemos pela não taxatividade do art. 381 do CPC, sendo possível a pretensão sugerida. Não obstante, por cautela, tentar-se-ia o enquadramento nos conceitos abertos do referido artigo, especialmente pelos dissensos existentes na Justiça do Trabalho.

4.4 COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Se a produção de provas que se pretende antecipar se comunica com um atual ou potencial litígio trabalhista, a competência absoluta para a medida é da Justiça do Trabalho, por disposição expressa do art. 114, I, da CF²⁰⁶. Assim, mesmo que não estejam sendo pleiteadas condenações pecuniárias, a prova deve ser produzida na jurisdição que tem competência para o processamento da ação.

Por disposição expressa do CPC²⁰⁷, a competência seria concorrente entre o juízo do foro onde a prova deva ser produzida e o foro de domicílio do réu. Entretanto, o processo do trabalho, prezando pela proteção do empregado, definiu como competência o local da prestação de serviços²⁰⁸. Assim, embora se trate de competência relativa, deve-se considerar a regra insculpida na CLT para a fixação de competência²⁰⁹.

Vale a ressalva, entretanto, de que há precedentes no TST²¹⁰ e corrente doutrinária, aqui representada por Carlos Henrique Bezerra Leite²¹¹, que entendem pelo cabimento da interpretação ampliativa do art. 651, da CLT, para permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, em face do princípio da proteção.

²⁰⁶ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, p. 75-101, out. 2016.

²⁰⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. art. 381, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁰⁸ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 651. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁰⁹ PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

²¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Conflito de Competência CC 54-74.2016.5.14.0006**, Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, red. p/ acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ: 27 set. 2016, DJe: 27 set. 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868175148/conflito-de-competencia-cc-547420165140006/inteiro-teor-868175214?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 nov. 2020.

²¹¹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Edição do Kindle.

4.5 QUESTÕES PECULIARES DA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Por se tratar de aplicação subsidiária do CPC, o procedimento deve ser aquele previsto naquele Código, respeitadas as peculiaridades do processo do trabalho, pelo que algumas questões merecem atenção.

4.5.1 Procedimento

Recebida a petição inicial, diferentemente do que preceitua o art. 841 da CLT, a Secretaria do juízo não deve expedir a citação imediatamente para o requerido, notificando-o para comparecer à audiência do julgamento; antes, deve submeter a peça à apreciação do magistrado, que exercerá o juízo de admissibilidade preliminar e estabelecerá os parâmetros da medida, para só depois promover a citação das partes interessadas, o que poderá acontecer até mesmo de ofício, e por registro postal²¹²⁻²¹³.

4.5.2 Valor da causa e rito processual

O valor da causa, na Justiça do Trabalho, serve para estabelecer o rito a ser adotado (ordinário, sumário ou sumaríssimo), calcular o valor das custas e, após a Lei nº 13.467/2017, quantificar a sucumbência. Diante da omissão da CLT sobre critérios para a fixação do valor da causa, é cediço que se aplicam as regras previstas no art. 292 do CPC²¹⁴.

Posto isso, deve ser corretamente ponderado e quantificado o valor atribuído à causa, haja vista que da sentença proferida em sede de procedimento sumário, na

²¹² PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

²¹³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 382, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²¹⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

Justiça do Trabalho, apenas cabe recurso por violação expressa ao texto constitucional²¹⁵.

Ou seja, caso a parte opte pela atribuição do valor de alçada à demanda, inferior a dois salários mínimos, mesmo que se trate de decisão que indefira a antecipação da prova, não caberá recurso ordinário para o Tribunal Regional – e essa decisão constituirá coisa julgada negativa.

4.5.3 Multas cominatórias e cumprimento da decisão judicial

Nas Varas do Trabalho e nos Tribunais Regionais, já podemos encontrar precedentes tanto no sentido de ser cabível a aplicação de multa cominatória, como de não ser cabível, em clara divergência jurisprudencial apta a desafiar recurso de revista²¹⁶.

No TST, a 3ª turma fixou o entendimento de que não é possível a aplicação de multa cominatória nos casos de produção antecipada de provas para exibição de documentos²¹⁷ – entendimento que, repisa-se, não coadunamos.

4.5.4 Legitimidade subjetiva

É plenamente possível que empregado e empregador – e até mesmo outras figuras, como o Ministério Público do Trabalho, os sindicatos e os tomadores de serviços – ingressem com a ação autônoma de produção antecipada de provas, inclusive por meio de litisconsórcio.

Não obstante, deve-se observar o quanto disposto no art. 842 da CLT, e art. 611-A, §5, da CLT²¹⁸, pelo que, havendo identidade de matéria, caso trate-se de empregados da mesma empresa ou estabelecimento, é possível o litisconsórcio ativo,

²¹⁵ BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Art. 2º, §4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

²¹⁶ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 896, a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²¹⁷ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR nº 8150720185130025**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ: 27 mai. 2020, DJe: 29 mai. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853142679/arr-8150720185130025/inteiro-teor-853142699>. Acesso em: 20 nov. 2020.

²¹⁸ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

e caso trate-se de demanda que tenha como objeto a anulação de cláusulas de normas coletivas, deverá haver, necessariamente, participação dos sindicatos convenientes.

A título ilustrativo, em uma ação de produção antecipada de provas para realização de perícia técnica sem o requisito de urgência cujo objetivo seria aferir a existência de labor em condições insalubres por empregado terceirizado, existiriam pelo menos dois sujeitos integrantes da relação de direito material aptos a ocupar o polo passivo da ação declaratória de direito – a empresa tomadora de serviços e a empresa empregadora.

Por disposição expressa da súmula nº 331, IV, do TST²¹⁹, só haverá responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços se esta houver participado da relação processual e constar no título executivo, pelo que se trata de litisconsórcio passivo facultativo e unitário, apenas tendo eficácia contra a tomadora de serviços em eventual processo declaratório a prova produzida com a sua participação. Assim, a participação do tomador de serviços seria imprescindível para a sua condenação em eventual processo declaratório de direito.

4.5.5 Despesas processuais, honorários advocatícios de sucumbência e honorários periciais

Por incompatibilidade com o quanto disposto no CPC, aplica-se no processo do trabalho a regra disposta no art. 789 da CLT²²⁰, na qual, nos dissídios trabalhistas individuais, as custas são impostas apenas na sentença e exigidas da parte sucumbente só ao final do processo ou, em caso de recurso, no prazo recursal²²¹.

Inexistindo resistência da parte requerida, as custas ficariam a cargo do requerente, em virtude do princípio da causalidade e da inaplicabilidade do art. 88 do

²¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 23/OE**, de 17 de dezembro de 1993 [Enunciado n. 331]. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jan. 1994. Seção 1, p. 12. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/25616>. Acesso em 07 dez. 2020.

²²⁰ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²²¹ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Código de processo civil - CPC de 2015 e jurisdição voluntária: reflexos no processo do trabalho = Non-contentious proceedings in 2015 civil procedure code: reflections on the labor procedure. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 62, n. 93, p. 139-152, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/109952>. Acesso em: 23 nov. 2020.

CPC²²², ao processo do trabalho, derivada da norma especial constante no art. 789 da CLT²²³.

E no que tange a aplicação do princípio da causalidade nos casos de resistência extrajudicial, muito embora haja precedentes com ambos os entendimentos na Justiça do Trabalho, prevalece, até então, no TST, o entendimento de que a resistência extrajudicial não é suficiente para a condenação, sendo necessária a resistência judicial na própria ação autônoma:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N OS 13.015/2014 E 13.467/2017. 1. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA NA FASE JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Hipótese em que se discute a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação de produção antecipada de provas. II. Pelo prisma da transcendência, trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, caput, da CLT), sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, reconheço a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, não obstante a Corte Regional tenha consignado haver prova de que a Reclamada foi instada extrajudicialmente pelo Autor para apresentação de documentos pertinentes ao contrato de trabalho mantido entre as partes, não houve litigiosidade judicial, porque, quando determinado pelo Juízo, a Reclamada não opôs resistência à exibição dos documentos pleiteados na peça de ingresso e os forneceu. IV. Comunga-se do entendimento de que os honorários advocatícios na ação de produção antecipada de provas somente seriam devidos se caracterizado o litígio, com a apresentação de contestação, o que não ocorreu no presente caso. V. Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento. (TST - RR: 8857320185120050, Relator: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 17/06/2020, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/06/2020²²⁴)

Como dito, apreende-se que esse não é o entendimento mais correto, devendo ser aplicado o princípio da causalidade, especialmente porque há um caráter pedagógico na condenação. Ora, se o direito à prova e à sua produção antecipada

²²² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²²³ LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Código de processo civil - CPC de 2015 e jurisdição voluntária: reflexos no processo do trabalho **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, MG, v. 62, n. 93, p. 139-152, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/109952>. Acesso em: 23 nov. 2020.

²²⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 8857320185120050**, Relator: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DJ: 17 jun. 2020, DJe: 19 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7d6bfb1d6d2180932888eb813f7d05a>. Acesso em 30 nov. 2020.

decorrem justamente no escopo social do processo, visando, inclusive, a redução da litigiosidade e o aumento da autocomposição através da mudança de cultura, legitimar comportamentos que coagem a parte à procura do judiciário não é coerente.

No mesmo sentido aqui defendido, vale a menção ao seguinte julgado:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. Caso em que a recusa de apresentação voluntária dos documentos da relação de emprego, de parte da reclamada, gerou a pretensão resistida que legitimou o ajuizamento da ação, bem como a sucumbência que enseja o deferimento dos honorários previstos no art. 791-A da CLT. Apelo provido. (TRT da 4ª Região – ROT 0020119-3420185040771, Relatora: Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data de Julgamento: 25 /10/2018).²²⁵

No que tange aos honorários periciais, por sua vez, previstos no art. 790-B da CLT²²⁶, em virtude da inexistência de valoração, a responsabilidade ficará à cargo do requerente, podendo haver a reparação integral em eventual processo declaratório de direito²²⁷. Como o empregado quase sempre é beneficiário da gratuidade da justiça, independentemente do resultado da perícia, os honorários serão arcados pela União, que poderá pleitear o ressarcimento no eventual processo declaratório de direito²²⁸.

4.6 MEIOS DE PROVA A SEREM UTILIZADOS PELO EMPREGADO NA AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

Em princípio, no atual regramento, qualquer meio de prova pode ser manejado através da produção antecipada de provas, desde que admitida em direito e moralmente legítima; inclusive, pode haver a cumulação entre os meios de prova em um mesmo procedimento ou mesmo a ampliação do rol de provas a serem produzidas

²²⁵ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **Processo nº 0020119-34.2018.5.04.0771**. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data da assinatura: 25 out. 2018. DJe 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/7zPs5a6fAjLob5wbGEsLSA>. Acesso em 30 nov. 2020.

²²⁶ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²²⁷ PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

²²⁸ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 790-B, §4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

por requerimento do interessado requerido via pedido contraposto, como já asseverado²²⁹⁻²³⁰.

4.6.1 A ação autônoma de produção antecipada de provas para exibição de documento ou coisa no processo do trabalho

No CPC/1973, a exibição de documento ou coisa estava prevista como uma das hipóteses de típico processo cautelar²³¹. O CPC/2015, por sua vez, alterou o instituto, alocando-o no capítulo dedicado às provas²³².

Com a alteração, há divergência quanto ao enquadramento da exibição de documento ou coisa como típica ação autônoma que também poderia ser manejada incidentalmente ou como “mecanismo de obtenção de elementos de prova”²³³.

Parece-nos assistir razão à vertente que nega o caráter autônomo da exibição, pois a ação de exibição de documentos foi extinta no novo CPC, apenas podendo ser pleiteada a exibição através da ação autônoma de produção antecipada de provas ou pelo procedimento comum. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AÇÃO AUTÔNOMA. PROCEDIMENTO COMUM. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTERESSE E ADEQUAÇÃO. 1. Admite-se o ajuizamento de ação autônoma para a exibição de documento, com base nos arts. 381 e 396 e seguintes do CPC, ou até mesmo pelo procedimento comum, previsto nos arts. 318 e seguintes do CPC. Entendimento apoiado nos enunciados n. 119 e 129 da II Jornada de Direito Processual Civil. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1774987 SP 2018/0228605-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/11/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)²³⁴

²²⁹ MEIRELES, Edilton. Produção antecipada de provas. In: CORREIA, Henrique; MIESSA, Élisson. (Org.). **Estudos aprofundados**: Magistratura do Trabalho. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1. p. 813-844.

²³⁰ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório... 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2.

²³¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Art. 847. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

²³² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 396. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 346.

²³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Especial **REsp nº 1774987 SP 2018/0228605-4**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 – Quarta Turma, DJ: 08 nov. 2018, DJe: 13 nov. 2018. Disponível em:

Assim, discorda-se, por exemplo, de Fredie Didier Jr.²³⁵ e Sergio Pinto Martins²³⁶, que entendem não ser possível a pré-constituição da prova documental através da produção antecipada de provas, para defender que a exibição de documento ou coisa poderia ser manejada pela ação autônoma de produção antecipada de provas, caso a intenção seja a pré-constituição da prova, ou mesmo pelo procedimento comum no bojo da petição inicial ou como incidente processual (se movido contra a parte adversa no processo declaratório de direito).

Na Justiça do Trabalho, essa possibilidade se torna atrativa a partir do momento em que se admite que apenas uma das partes possui domínio sobre os documentos produzidos e tem arquivados os documentos dos contratos de trabalho que celebra – quando existentes. Revisitando os conceitos relacionados à vulnerabilidade do empregado, vale a consideração de que, em virtude das diferenças no plano fático entre empregado e empregador, o empregado tende a se submeter às opções empresariais do empregador, inclusive a opção de não produzir, não arquivar e/ou não disponibilizar os documentos exigidos pela legislação.

Entre os documentos que poderiam ser requeridos a título de pré-constituição da prova – inclusive para que o empregado analise a existência do direito, as possibilidades de procedência de eventual ação, crie meios adequados para autocomposição ou tão somente consiga definir uma conduta processual estratégica e responsável –, podemos citar: instrumento de contrato de terceirização; apuração de infração disciplinar; espelhos de ponto; tacógrafos; documentos de manutenção de máquinas e veículos operacionalizados pelo empregado; fichas de EPI's; Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; atas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA; normas coletivas; regulamentos internos; etc.

Todos esses documentos, dentre tantos outros, têm aptidão para demonstrar o interesse de agir em conflitos ou potenciais conflitos de direito material, como, por exemplo, a ocorrência ou inoocorrência de acidente do trabalho; a inexistência ou

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802286054&dt_publicacao=13/11/2018. Acesso em 30 nov. 2020.

²³⁵ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2. P. 229.

²³⁶ MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 495.

existência de saldo de horas em banco de horas; o respeito ou a violação às normas de saúde e segurança; etc. Podem, ainda, servir de pré-constituição para impetrar mandado de segurança.

Enquadradas as hipóteses de cabimento, preenchidos os requisitos legais, não haveria motivo para o indeferimento, reiterando-se que o fundamento da pretensão deve ser o direito à prova (ou outra hipótese de cabimento da produção antecipada de provas) e não o direito material à prova²³⁷.

Não obstante exista quem defenda a impossibilidade de exibição em caso de perda ou extravio de um desses documentos pelo empregado²³⁸, entende-se que essa hipótese deve ser rechaçada.

Mesmo que o empregado possa obter o documento espontaneamente, a produção antecipada de provas, enquanto ação de natureza de jurisdição voluntária, não tem apenas o condão de promover o acesso à fonte de prova, mas também de garantir a eficácia da prova, de pré-constituir a prova, certificando-a, através da garantia do devido processo legal, do exercício do contraditório e da participação do Estado.

De todo modo, admitido o procedimento, além das disposições previstas no art. 381 e seguintes do CPC, aplicam-se, também, aquelas previstas no art. 396 e seguintes. Ou seja, ao requerido será oportunizado prazo para se manifestar sobre o pedido formulado²³⁹.

Não obstante o CPC preveja a possibilidade de presunção de veracidade dos fatos alegados em caso de não exibição do documento, na produção antecipada de provas esse entendimento não tem como ser aplicado, haja vista que não há pretensão deduzida nem valoração da prova²⁴⁰, sendo possível a adoção de medidas coercitivas:

²³⁷ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 430-431.

²³⁸ PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

²³⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 398. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 346.

Note-se que, como regra, a decisão judicial não imporá ao requerido o dever de exibir o documento, satisfazendo-se em aplicar a presunção legal da verdade. Todavia, nada impede que, em circunstâncias excepcionais, seja determinada a exibição como consequência da procedência do pedido de exibição, especialmente quando se mostrar incabível ou inútil a aplicação da referida presunção.²⁴¹

Por fim, por disposição expressa do CPC²⁴², nos casos nos quais o documento estiver em posse de terceiro, a exibição também é cabível em face deste.

4.6.2 A ação de produção antecipada de provas para depoimento pessoal e interrogatório da parte no processo do trabalho

O depoimento pessoal e o interrogatório²⁴³ são espécies de oitiva das partes em juízo, mas a doutrina costuma distingui-los: enquanto o primeiro seria o direito da parte adversa obter uma confissão do depoente e um dever da parte depoente de apresentar sua versão sobre as alegações de fatos controvertidos, o segundo seria uma faculdade do magistrado voltada a esclarecer as alegações de fatos²⁴⁴.

Assim, o empregado pode requerer a oitiva do empregador por meio de seu preposto, a fim de tentar obter a confissão real de determinado fato. Muito embora não seja possível a confissão ficta na produção antecipada de provas (por inexistir pretensão declaratória de direito), é possível a confissão real através do depoimento pessoal e da inquirição²⁴⁵⁻²⁴⁶.

Não pode, entretanto, pleitear a ouvida de si próprio, por inexistir interesse processual²⁴⁷.

²⁴¹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 353.

²⁴² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 401. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁴³ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 820 c/c art. 848. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/15452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁴⁴ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 389. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁴⁶ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, p. 75-101, out. 2016.

²⁴⁷ PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

4.6.3 A ação de produção antecipada de provas para oitiva de testemunhas no processo do trabalho

Na Justiça do Trabalho, a prova testemunhal acaba assumindo papel importante na eliminação da controvérsia, especialmente pela dificuldade probatória que recai sobre o empregado²⁴⁸. Posto isso:

Embora não haja menção no CPC, caso pretenda a produção de prova testemunhal, o requerente já tem de apresentar, na petição inicial, o rol de testemunhas; se pretender a produção de prova pericial, a indicação do assistente técnico e a formulação dos quesitos periciais, se for este o desejo do requerente, também se impõe. Essa exigência decorre da simplicidade do procedimento de produção antecipada de prova, que praticamente se reduz à produção da prova.²⁴⁹

Deve ser observada, também, a limitação ao número de testemunhas imposta pelo rito processual – duas, no rito sumaríssimo²⁵⁰, e três, no ordinário e no sumário²⁵¹⁻²⁵². Em se tratando de litisconsórcio ativo, o número total deve ser dividido entre os litisconsortes, haja vista que o litisconsórcio foi uma opção destes; em se tratando de litisconsórcio passivo, os limites devem ser considerados entre cada um dos litisconsortes²⁵³.

Ademais, aplicam-se todas as regras inerentes a oitiva da prova testemunhal no processo do trabalho, entre elas o comparecimento das testemunhas independentemente de notificação²⁵⁴; as hipóteses de suspeição, impedimento e

²⁴⁸ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁴⁹ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2. P. 139.

²⁵⁰ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 852-H, §2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁵¹ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 821. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁵² PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos**. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

²⁵³ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

²⁵⁴ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 825. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

incapacidade²⁵⁵; a possibilidade de oitiva como informante²⁵⁶; oitiva na sede do juízo, em audiência, perante o juiz da causa²⁵⁷⁻²⁵⁸ etc.

Pontua-se apenas que, sob pena de preclusão consumativa, eventual contradita deve ser realizada no momento da produção da prova²⁵⁹.

4.6.4 Produção antecipada de provas para perícia técnica

A prova técnica será admitida quando a alegação de fato controvertida depender de conhecimento especial, de natureza técnica ou científica²⁶⁰.

Entre as possibilidades de utilização da perícia técnica, podemos mencionar a perícia grafotécnica para comprovar a falsidade da assinatura de um suposto recibo de quitação trabalhista; perícia médica para identificar a existência de nexo de causalidade entre a doença que acometeu um empregado e a prestação de serviços; a perícia no local de trabalho para identificação de condições insalubres e perigosas; etc.

Mais uma vez, diante da possibilidade de formação da eficácia da prova, todas as impugnações à prova produzida devem ser feitas no momento processual oportuno, nos prazos previstos na legislação, sob pena de preclusão. Posto isso, a prova técnica só poderá ser repetida por alteração da situação jurídica por fato superveniente ou nos demais casos previstos em lei²⁶¹.

²⁵⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 17 mar. 2015. Art. 447. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁵⁶ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 829. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁵⁷ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 848, §2º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁵⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 17 mar. 2015. Art. 447. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁵⁹ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 457, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁶⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Versão digital.

²⁶¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União, Brasília**, DF, 17 mar. 2015. Art. 480. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

4.6.5 Produção antecipada de provas para inspeção judicial

A inspeção judicial é assim definida:

Através dela o magistrado valora, direta e pessoalmente, pessoas, coisas ou locais, a fim de inteirar-se sobre fato relevante para o julgamento do mérito. Note-se que a inspeção judicial conta com as percepções pessoais do juiz (visão, audição, olfato, tato e paladar), permitindo-lhe contato direto e imediato com o fato a ser esclarecido.²⁶²

Ou seja, a inspeção permite ao magistrado a aproximação do **fato probando**, para “com sua própria cultura e conhecimento comum, acessar e compreender o que a fonte de prova revela”²⁶³ e documentar tudo aquilo que presenciou através de auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento da causa²⁶⁴.

Isso certamente atrai críticas no âmbito da antecipação da prova porque a valoração da prova e essa percepção pessoal não caberiam ao magistrado designado para julgar tão somente a pré-constituição da prova.

Destarte, entende-se, em consonância com boa parte da doutrina, que é possível, sim, a inspeção judicial para a pré-constituição da prova, mas “se a inspeção antecipada for usada em processo futuro, conduzido por outro juiz, ela não terá como manter, necessária e absolutamente, o seu valor originário”²⁶⁵ – e nem poderia, em face do livre convencimento motivado que milita em favor do magistrado que julgará eventual processo declaratório de direito.

4.7 FISH EXPEDITION

Muito embora a produção antecipada de provas tenha o condão de diminuir a litigiosidade e de aumentar a litigância responsável e consciente, esta tem, também, a possibilidade de uso abusivo pelas partes, que podem visar o acesso a informações

²⁶² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2. p. 403.

²⁶³ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório. 10. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. v. 2. p. 258.

²⁶⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 484. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

²⁶⁵ TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, p. 75-101, out. 2016.

e documentos sigilosos por motivos escusos ou meramente protelatórios, caracterizando aquilo que se convencionou chamar de *fish expedition*²⁶⁶.

A expressão equivaleria às demandas aventureiras já denunciadas na Justiça do Trabalho há décadas e, de certo modo, combatidas pela possibilidade de condenação em honorários de sucumbência²⁶⁷. Na ação autônoma de produção de provas, entretanto, assumiria sentido próprio, cuja tradução que mais se aproximaria do português seria o *fish expedition* como “pesca predatória” ou “busca voraz do autor pela prova”²⁶⁸.

Assim, a finalidade da opção por essa técnica processual não seria nenhuma das possibilidades tratadas nesse trabalho, mas sim a violação de prerrogativas e direitos inerentes à determinados meios de prova, o atraso processual e até mesmo para identificar fraquezas probatórias da outra parte para que, mesmo com o conhecimento do descabimento do direito material no caso concreto, fossem aptas a subsidiar uma futura ação declaratória a ser solvida com base no ônus da prova.

Por exemplo, o empregado demitido que é contratado pela empresa concorrente e quer acesso a informações que antes tinha acesso para criação de vantagem ou o empregado que, em demanda temerária, pretende apenas descobrir falhas no arquivamento de documentos da empresa para, então, requerer o que sabidamente não tem direito.

A legitimação da produção antecipada de provas na cultura forense, portanto, dependerá da postura adotada pelas partes, pelo controle destas condutas pelo Poder Judiciário (através do juízo de admissibilidade²⁶⁹ e pela penalização dos litigantes de má-fé²⁷⁰) e, mais uma vez, pela capacidade dos advogados de optarem por técnicas

²⁶⁶ ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

²⁶⁷ PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. Versão digital.

²⁶⁸ ANDREWS, Nei, 2009, apud ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5. p. 478.

²⁶⁹ ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5. p. 477.

²⁷⁰ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 793-A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

processuais aptas a privilegiar os interesses das partes, mas com ética e confrontando o discurso jurídico às premissas das normas”²⁷¹⁻²⁷².

4.8 UTILIZAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA ANTECIPADAMENTE EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Encerrado o procedimento da ação autônoma de produção antecipada de provas, as partes terão à sua disposição provas pré-constituídas. Mesmo que a prova não possibilite a autocomposição ou não evite o ajuizamento da demanda, outros objetivos terão sido alcançados, entre eles: a organização do processo declaratório de direito; o aumento do dever ético das partes pelo prévio conhecimento dos fatos e provas; e a adoção de conduta mais responsável e consciente²⁷³⁻²⁷⁴.

Destarte, em eventual processo declaratório de direito ajuizado por qualquer uma delas, as provas antecipadas não serão colacionadas como provas emprestadas, mas como verdadeiras provas pré-constituídas – desde que a todas as partes tenha sido assegurado o contraditório e garantida a eficácia da prova²⁷⁵.

Assim, as provas produzidas, ainda que reduzidas a termo ou a laudo, não serão provas documentais, mas sim provas documentadas²⁷⁶, tornando são só desnecessária, como incabível a repetição da prova, ressalvado o caso que o magistrado, com fulcro no livre convencimento motivado em decisão fundamentada, determine a produção de novas provas para a formação do seu convencimento²⁷⁷,

²⁷¹ ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em: 15 nov. 2020.

²⁷² SOUTO SEVERO, Valdete. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital**. 2. ed. São Paulo: Escola Superior De Advocacia OAB SP, 2020. Edição do Kindle.

²⁷³ ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova: eficiência e organização do processo**. São Paulo, 2018. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf. Acesso em 15/11/2020.

²⁷⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁷⁵ YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo: Malheiros, 2009.

²⁷⁶ DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório...** 10. Ed. Salvador: Ed Jus Podivm, 2015. v. 2. P. 184.

²⁷⁷ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 765. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

surja fato superveniente que modifique as situações jurídicas ou mesmo sejam alterados os limites do direito material controvertido²⁷⁸.

A prova pré-constituída, enfim, ao acompanhar a inicial, além de adequar a conduta das partes no processo, pode tornar mais claro quem tem melhor aptidão para cumprir o encargo previsto no art. 818 da CLT²⁷⁹. Isso significa dizer que desde a reclamação trabalhista o magistrado terá condições de sanear o processo de maneira mais organizada e equânime, podendo inverter o ônus da prova nas condições que reputar pertinentes através de decisão fundamentada²⁸⁰.

²⁷⁸ SAKO, Emília Simeão Albino. **Direito e processo do trabalho**: ônus da prova: sistemas de valoração da prova, ônus da prova, inversão do ônus da prova. [S.l.]: Cornélio Procópio, 2019. v. 1. Edição do Kindle.

²⁷⁹ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Art. 818. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

²⁸⁰ BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. art. 818, §1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

5 CONCLUSÃO

Por todo exposto, temos que a ação autônoma de produção antecipada de provas tem o condão de privilegiar os escopos jurídico e social da jurisdição e, ao colocar a parte como destinatária da prova em conjunto com o magistrado, conduz ao melhor dimensionamento das alegações de fato, possibilitando a definição da conduta a ser adotada em eventual processo declaratório de direito, munindo a parte de conhecimento para que promova negociações equânimes, evitando a sucumbência, e promovendo decisões judiciais mais justas.

Ao passo que a prova produzida tem caráter dúplice e permite o amplo conhecimento das alegações de fatos por ambas as partes (e pelo Estado), o que não só fomenta o protagonismo das partes, como permite ao empregado, especificamente, o conhecimento do sistema de organização e gestão empresarial, das condições da prestação de serviços, dos limites da litigância responsável no processo e dos limites que a lide potencialmente constituída pode alcançar.

Todos esses conceitos, como visto, são aspectos das discrepâncias no plano fático entre empregadores e empregados, que resultam na vulnerabilidade do empregado, especialmente se vistos sob os vieses jurídico, informacional e técnico.

A partir do momento que o ordenamento cria um procedimento apto a promover ao empregado melhores condições de negociação, de definição de estratégias processuais e de conhecimento dos aspectos técnicos inerentes à prestação de serviços, ao passo que reduz os riscos e danos da litigância, há, sim, a possibilidade de mitigação da vulnerabilidade do empregado no âmbito da relação de emprego.

Para tanto, é necessário um esforço conjunto, uma alteração de cultura que deve começar pela advocacia trabalhista militante nas Varas do Trabalho e se desenvolver nas mesas de negociação e no aprofundamento do estudo científico voltado para o direito processual do trabalho e suas peculiaridades, assegurando que o processo do trabalho, no Estado Democrático de Direito, se efetive enquanto instrumento équo garantidor de direitos.

REFERÊNCIAS

ADAMOVICH, Eduardo Henrique Von. **A tutela de urgência no processo do trabalho**: uma visão histórico-comparativa: ideias para o caso brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ALVES, André Bruni Vieira. Da admissibilidade na produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (ações probatórias autônomas) no novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

ARAUJO, André Luiz Maluf de. Princípios e regras que governam a atividade probatória. uma visão garantista. utilização na produção antecipada de prova. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova**: questões relevantes e aspectos polêmicos. Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

ARSUFFI, Arthur Ferrari. **Produção antecipada da prova**: eficiência e organização do processo. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5164633/mod_resource/content/0/Arthur%20Ferrari%20Arsuffi%20-%20Produ%C3%A7%C3%A3o%20antecipada%20de%20prova.pdf>. Acesso em: 15 de nov. 2020.

BAPTISTA, Gabriel Carmona. Natureza jurídica da ação de produção antecipada da prova e sua (des)semelhança com a tutela cautelar. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova**: questões relevantes e aspectos polêmicos. Londrina: Thoth, 2018.

BARBOSA, Rui. **O Dever do advogado**. Carta a Evaristo de Moraes. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 2002. Livro digital. Disponível em <http://intervox.nce.ufrj.br/~ballin/dever.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BEBBER, Júlio César. Produção antecipada de provas sem o requisito da urgência (e a exibição de documentos) no processo do trabalho. **Revista Ltr: legislação do trabalho**, São Paulo, SP, v. 83, n. 1, p. 17-29, jan. 2019. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/151230>>. Acesso em: 17 nov./11/2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 13 out. 1941, p. 19699. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 ago. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943, p. 11937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 24 nov. 2020.

BRASIL. Justiça do Trabalho. **Relatório geral da Justiça do Trabalho**. Brasília: Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST, 2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/documents/18640430/26518944/Relat%C3%B3rio+Anal%C3%A9tico+2019.pdf/a982232c-2e60-72d7-7895-323dbcb21e05?t=1593177460746>. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, 17 jul. 2017, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 29 jun. 1970. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5584.htm. Acesso em: 28 set. 2020.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impresao.htm. Acesso em: 09 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 828.342-GO 2006/0238158-0**. Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília (DF), DJ: 18 out. 2007, DJe: 31 out. 2007, p. 325, RDDP, vol. 58, p. 121. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8854188/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-828342-go-2006-0238158-0/inteiro-teor-13939792>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso Especial REsp nº 1774987 SP 2018/0228605-4**, Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti, T4 – Quarta Turma, DJ: 08 nov. 2018, DJe: 13 nov. 2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802286054&dt_publicacao=13/11/2018. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal regional do Trabalho 12 Região. **Processo nº 0000787-93.2018.5.12.0016**, Relator: Juiz do Trabalho Convocado Narbal Antonio de Mendonça Fileti, Data de Assinatura: 11 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/204505433/processo-n-0000787-9320185120016-do-trt-12>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 12ª região. **Recurso Ordinário Rito Sumaríssimo nº 0000364-04.2020.5.12.0004 SC**. Relator: José Ernesto Manzi, 3ª Câmara, DJ: 07 out. 2020, DJe: 09 out. 2020. Disponível em: <https://trt-12.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944360265/recurso-ordinario-rito-sumarissimo-ro-3640420205120004-sc>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região. **Processo nº 0010411-43.2019.5.18.0121**. Relator: Israel Brasil Adourian, Data de Julgamento: 01/08/2019. Disponível em: <https://trt-18.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739663103/rops-104114320195180121-go-0010411-4320195180121>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região. **Processo nº 00201193420185040771**. Rel. Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Data da assinatura: 25 out. 2018. DJe 07 nov. 2018. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/pesquisas/rest/download/acordao/pje/7zPs5a6fAjLob5wbGEsL SA>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR nº 10193-54.2015.5.01.0080**. Relator: José Roberto Freire Pimenta, 2ª turma, DJ: 15 mai. 2020, DJe: 26 jun. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859846069/arr-101935420155010080/inteiro-teor-859846089?ref=serp>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ARR nº 8150720185130025**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ: 27 mai. 2020, DJe: 29 mai. 2020. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/853142679/arr-8150720185130025/inteiro-teor-853142699>. Acesso em: 20 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Conflito de Competência CC 54-74.2016.5.14.0006**, Relator: Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, red. p/

acórdão Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJ: 27 set. 2016, DJe: 27 set. 2016. Disponível em: <https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/868175148/conflito-de-competencia-cc-547420165140006/inteiro-teor-868175214?ref=juris-tabs>. Acesso em: 30 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista nº 8857320185120050**, Relator: Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DJ: 17 jun. 2020, DJe: 19 jun. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend.tst.jus.br/rest/documentos/7d6bfb1d6d2180932888eb813f7d05a>. Acesso em 30 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 203**, de 15 de março de 2016 [Instrução Normativa n. 39]. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, DF, n. 1939, p. 1-4, 16 mar. 2016. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/81692>. Acesso em: 20 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Resolução n. 23/OE**, de 17 de dezembro de 1993 [Enunciado n. 331]. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 4 jan. 1994. Seção 1, p. 12. Disponível em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/25616>. Acesso em 07 dez. 2020.

CAIRO JR., José. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. rev. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

CALDAS, Adriano; JOBIM, Marco Félix. A produção antecipada de provas no novo CPC. Adriano Caldas e Marco Felix Jobim In: DIDIER JR., Fredie, FERREIRA, Wiliam Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**, v. 5: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

CARVALHO FILHO, João Francisco Liberato De Mattos. **Prova Antecipada no Código de Processo Civil Brasileiro**. Salvador, 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/24176>. Acesso em: 23 set. 2020.

CARVALHO, Augusto Cesar Leite de. **Direito do trabalho: curso e discurso**. / Augusto Cesar Leite de Carvalho – 2. ed. – São Paulo: LTr, 2018.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. rev. ampl. São Paulo: Malheiros, 2015.

DE ANDRADE, Telga Persivo Pontes. Sobre reconvenção, pedido contraposto e ações dúplices no novo sistema de processo civil. **Themis**: Revista da ESMEC / Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, v. 10, p. 289-307, 2014. Disponível em: <http://revistathemis.tjce.jus.br/index.php/THEMIS/article/view/95>. Acesso em: 1 dez. 2020.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. 1.

DIDIER JR., Fredie. Produção antecipada de provas. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix. (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**, v. 5: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.P. 493-505.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório... 10. Ed. Salvador: Ed jus podivm, 2015. v. 2.

DINAMARCO, Cândido Rangel.; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

EMILIANO, Eurípedes de Oliveira. **O princípio da razoável duração do processo e o dano marginal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 02 nov. 2020. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39839/o-principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-o-dano-marginal>. Acesso em: 02 nov. 2020.

FERRARI, Irany.; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. Edição do Kindle.

FUGA, Bruno. A produção antecipada da prova: aspectos gerais e natureza da sentença. IN In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova**: questões relevantes e aspectos polêmicos. Londrina: Thoth, 2018.

LAUX, Francisco de Mesquita; RODRIGUES, Daniel Colnago. Antecipação da prova sem o requisito de urgência: primeiras reflexões à luz do CPC. In: DIDIER JR., Fredie; FERREIRA, William Santos; JOBIM, Marco Félix (Coords.). **Grandes temas do Novo CPC**: Direito probatório. Salvador: Juspodivm, 2015. v. 5.

LEAL, Leonardo Jose Peixoto; MAIA, Cinthia Meneses. A função social da empresa como forma de proteção ao empregado. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 53, p. 534 - 553, dez. 2018. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3248>>. Acesso em: 25 set. 2020.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Edição do kindle.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. Código de processo civil - CPC de 2015 e jurisdição voluntária: reflexos no processo do trabalho = *Non-contentious proceedings in 2015*

civil procedure code: reflections on the labor procedure. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, v. 62, n. 93, p. 139-152, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/109952><https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/109952>. Acesso em: 23 nov./11/ 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHAN, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. v. 2.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Vinicius Pinheiro; SILVA, Ekyka Christina Batista da. Análise da aplicabilidade da produção antecipada de provas (arts. 381 a 383 do cCPCpc/2015) ao direito processual do trabalho. **Revista Vertentes do Direito**, [S.l.], v. 4, n. 3, p. 109-131, 19 dez. 2017. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/4821>>. Acesso em: 16 nov. 2020.

MARTINELLI, André Silva; SOUTO, Patrick José; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. A ação de “produção antecipada de provas” com finalidade não cautelar e a facilitação do acesso à justiça ao empregado. **Revista do Curso de Direito UNIFOR-MG**, Formiga, v. 11, n. 1, p. 1 - 21, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/1230>. Acesso em: 15 nov. 2020.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. / Ives Gandra da Silva Martins Filho. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito processual do trabalho**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTUSCELLO PAPA, Tereza Fernanda. **A Principiologia do Direito do Trabalho Pós Reforma de 2017**. Uberlândia: LAECC, 2019. Edição do Kindle.

MEIRELES, Edilton. Honorários advocatícios no acordo judicial e nos processos de jurisdição voluntária. In: MIESSA, Élisson. (Org.). **Honorários advocatícios na Justiça do Trabalho**. 1ed.Salvador: JusPodivm, 2019, v. 1., p. 885-910.

MEIRELES, Edilton. Produção antecipada de provas. In: CORREIA, Henrique Correia; MIESSA, Élisson Miessa. (Org.). **Estudos aprofundados: - Magistratura do Trabalho**. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, v. 1, p. 813-844.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao processo do trabalho.** / Amauri Mascaro Nascimento. – 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho.** 40. ed. São Paulo: LTr, 2015.

NEIVA, Flávio Rezende. Dos honorários de sucumbência na ação de produção antecipada de provas. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos.** Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

NETO, Elias Marques de Medeiros et al. **A Defesa na Produção Antecipada de Provas – Uma leitura constitucional do artigo 382, § 4º, do novo CPC.** Instituto Brasileiro de Direito Processual., [S.l.], 20 set. 2016. Disponível em: http://www.direitoprocessual.org.br/aid=37.html?shop_cat=23&shop_detail=435. Acesso em: 22 nov. 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolf ; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de direito processual do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PISSINATI, Aniele; DUARTE, Radson Rangel F. Produção antecipada de provas no processo do trabalho. In: FUGA, Bruno Augusto Sampaio; RODRIGUES, Daniel Colnago; ANTUNES, Thiago Caversan (Orgs.). **Produção antecipada da prova: questões relevantes e aspectos polêmicos.** Londrina: Thoth, 2018. Edição do Kindle.

RAMOS, Alexandre Luiz. A possibilidade de pedido genérico e de ação autônoma de produção antecipada de prova no processo do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 83, n. 4, p. 19-27, out./dez. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128089>. Acesso em: 21 de nov. 2020.

RANGEL, Marco Aurélio Scampini Siqueira; MENEZES, Pedro Henrique da Silva. Da produção antecipada de provas no projeto do novo CPC. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, ano 7, v. 12, jul. /dez. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/653>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

REIS, Sérgio Cabral dos. Do direito autônomo à produção da prova como instrumento de efetivo acesso à justiça do trabalho pós-reforma trabalhista. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, SP, v. 84, n. 3, p. 168-181, jul./set. 2018. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/147011>. Acesso em: 15 nov. 2020.

RIZZARDO, Arnaldo; RIZZARDO FILHO, Arnaldo; RIZZARDO, Carine Ardisson. **Prescrição e decadência.** Rio de Janeiro: Forense, 2015. Livro digital.

RODRIGUES, Umbelina Lopes Pereira; HAONAT, Ângela Ângela Issa. O impacto do art. 334 do código de processo civil (cpc) no âmbito da justiça multiportas no brasil. **Revista JNT – Facit Business and Technology Journal**, [S.l.], v. 1, n. 11, 2019.

Pp. 128-142., 2019. Disponível em:

<http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/435><http://revistas.faculdefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/435>. Acesso em: 25 nov. /11/2020.

RODRIGUEZ, Americo Pla. **Princípios de direito do trabalho**. Tradução e revisão técnica de Wagner D. Gigli ; tradução das atualizações para esta edição de Edilson Alkmim Cunha. 3 ed. São Paulo: LTr, 2000.

SAKO, Emília Simeão Albino. **Direito e processo do trabalho**: ônus da prova, interpretação e aplicação do direito do trabalho: princípios e normas. [S.l.]: Cornélio Procópio, 2019. v. 2. Edição do Kindle.

SAKO, Emília Simeão Albino. **Direito e processo do trabalho**: ônus da prova, sistemas de valoração da prova, ônus da prova, inversão do ônus da prova. [S.l.]: Cornélio Procópio, 2019. v. 2. Edição do Kindle.

SANTOS FILHO, Orlando Venâncio dos. O ônus do pagamento dos honorários advocatícios e o princípio da causalidade. **Revista de informação legislativa**, Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, v. 35, n. 137, p. 31-39, jan./mar. 1998. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/330>. Acesso em: 02 dez. 2020.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos; HAJEL FILHO, Ricardo Antonio Bittar. **Curso de direito processual do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SOUTO SEVERO, Valdete. **Elementos para o uso transgressor do direito do trabalho compreendendo as relações sociais de trabalho no Brasil e a função do Direito diante das possibilidades de superação da forma capital / Valdete Souto Severo**. 2. ed. São Paulo: Escola Superior De Advocacia OAB SP, 2020. Edição do Kindle.

SOUZA, Rogerio de Oliveira. Da hipossuficiência. **Revista da EMERJ.**, Rio de Janeiro. v. 7, n. 28, p. 88-98, 2004. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista28/revista28_88.pdf. Acesso em: 24 set. 2020.

TALAMINI, Eduardo. Produção antecipada de prova no código de processo civil de 2015. **Revista de processo**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, v. 260, out. /2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de direito processual civil / Humberto Theodoro Jr.** 56. ed. Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 1.

WYZYKOWSKI, Adriana. **Autonomia privada e vulnerabilidade do empregado: critérios para o exercício da liberdade negocial individual no direito do trabalho.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova.** São Paulo: Malheiros, 2009.